

23/11/2011
14:30
BANCA 38



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE

863/08

1 JUIZ SA DE FAMILIA SUC E CIVEL
200801150730

DISTRIBUIDO NORMAL
DATA 28/03/2008 - 09:12

PROTOCOLADO 25/03/2008 - 15:20
NATURALEZA COBRANÇA

REQUERENTE SÚO J DOS SANTOS FELICIO
ADV. REDE ANDRE LUIS COSTES DE SOUZA - GO
REQUERIDO INTERBANCO FID SECURDS S/A

VALOR DA CAUSA R\$ 500,00 31 LOC 1
OUTR 2



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE ASSISTÊNCIA E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

RECEBIDO
20-03-08 15:00 - 15:00

SUELI DOS SANTOS FELICIO, brasileira, viúva, do lar, portadora do documento de identidade RG nº. 1934301 – 2ª Via – DGPC/GO e inscrita no CPF sob o nº. 467.612.761-87, residente e domiciliada à Rua A-02 – Quadra 27 – Lote 20 – Bairro da Vitória – Área 03 – Goiânia – Goiás, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem (M.J.), com endereço profissional no rodapé desta, onde receberão as intimações processuais de estilo, vem a inclita presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT

nos termos do Decreto-Lei nº 73/66 em seu art. 20, letra “b”, c/c o Decreto nº 61.867 c/c a Lei nº 6.194/74 c/c art. 7º da Lei nº 8.441/92 c/c Lei nº 11.482/07 e demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, em desfavor de **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 33.166.158/0001-95, representada por quem de direito, com endereço situado à Rua 09 nº 1.507, Setor Marista, Goiânia/GO, pelas razões fáticas e de direito a seguir delineadas

DOS FATOS

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 07 de novembro de 2007.

Em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima ora Requerente, sofreu **fratura de maléolo medial do tornozelo esquerdo, sendo necessário o implante de placa metálica e parafusos na tibia e fibula – região do tornozelo. Houve ainda rejeição e processo necrótico com perda tecidual associada**, sendo que estas LESÕES RESULTARAM EM SEQUÊLAS DE CARÁTER PERMANENTE, conforme depreende pelo Laudo de Avaliação de Invalidez Parcial Permanente, emitido pelo Drs. João Arão de Oliveira – CRM 1986, e Raphael César Arantes de Oliveira – CREFITO 82051, profissionais de ilibada conduta e credibilidade.

Em razão do acidente a autora ficou com deformidade na região do tornozelo esquerdo, com rigidez grave da articulação e perda de movimento de flexão plantar, dorso flexão, inversão e eversão. Resultou ainda em redução da capacidade de carga sobre o membro lesionado, dificuldade de deambular longos trajetos e em terrenos irregulares. Sua vida diária e ocupacional está amplamente prejudicada, com significativa redução de sua capacidade laboral e de socialização em decorrência das lesões de caráter permanente resultantes do acidente sofrido.

Em decorrência destas lesões generalizadas, a Requerente submeteu-se a tratamentos médico-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusive documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente correspondente a **R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais)** conforme estabelece o art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Importante esclarecer que o Seguro Obrigatório – DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato – Acidente de

Trânsito e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar.

É responsabilidade decorrente da utilização de veículos em vias públicas, prevista no art. 5º da referida lei. Entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro. Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

"Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis." (RIZZARDO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.213).

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende **o fato, o nexo de causalidade e o dano**.

A Requerente, certa de seu direito, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora faz.

DO DIREITO

A lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- relatório médico;
- registro da ocorrência policial no órgão competente;
- documentos pessoais.

O comprovante de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela Lei nº 6.194/74 e muito menos pela LEI nº 8.441/92

Na dicção pretoriana, inexiste controvérsia:

"Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente."

O art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte, assegurado o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente"(RT 734/363). (grifo nosso)

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de

Goiás:

Ementa: "Apelação cível em ação de cobrança de seguro DPVAT. Vítima fatal. Ilegitimidade passiva ad causam afastada. Retroatividade da lei n. 8.441/ 92. Desnecessidade de comprovação do recolhimento do seguro obrigatório. Valor da indenização 40

06

(quarenta) salários mínimos. Correção monetária. Juros de mora. Incidência. 1 - Qualquer seguradora que opere com o sistema de Seguro DPVAT e parte legítima para ocupar o pólo passivo da ação de cobrança de seguro DPVAT. 2 - A obrigatoriedade da indenização decorrente de acidente automobilístico com vítima fatal torna dispensável a comprovação da relação securitária, bem assim do recolhimento do prêmio do Seguro DPVAT. 3 - O art. Terceiro, letra 'a' da lei n. 6.194/74 fixou como critério legal de pagamento da indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal o quantum equivalente a quarenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, devendo ser considerado aquele em vigor ao tempo da liquidação do sinistro. 4 - O artigo 405 do Código Civil atual agasalhando o teor da Súmula 163 do STF, estabelece que os juros moratórios deverão ser contabilizados a partir da citação válida. 5 - A inércia da seguradora em liquidar ao menos parte do quantum então pleiteado, enseja o direito a atualização monetária do valor a ser indenizado. Todavia, uma vez que a indenização devida tomara como parâmetro o valor do salário mínimo vigente no momento em que se consumara a quitação, a perda inflacionária já se faz reposta. Apelo conhecido e provido." (Origem: 3ª Câmara Cível. Fonte: DJ 14782 de 22/06/2006, Acórdão: 23/05/2006, Proc. 200600549679, Relator: Dr. Ronnie Paes Sandre, Apte.: Vilma Maria de Oliveira Sena, Apdo. Bradesco Seguros S/A)

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO, VENCIDO E NÃO RENOVADO, RESPONSABILIDADE SEM CULPA. REPARAÇÃO DO DANO. Decreto-leis n.ºs 73/66, 61.867/67 e 814/69. Recurso extraordinário conhecido provido. (Resp n.º 71721. Origem: São Paulo/Sp. Publicação: DJ; data 13-12-71. vol. - 59575. Rel. Barros Monteiro n.º 118. sessão primeira turma). (grifo nosso).

07

Em virtude desses reiterados e recentes julgados dos Tribunais, o entendimento do devido pagamento do seguro obrigatório, independente do comprovante de pagamento do prêmio, tornou-se a **SÚMULA 257 do Superior Tribunal de Justiça - STJ**:

EMENTA: A falta de pagamento de prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Portanto, não pode uma simples Resolução / Circular da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o Pagamento de Invalidez Permanente, prevalecer e alterar uma Lei Ordinária/Federal, pois, os poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

Ainda podemos observar que o direito do Beneficiário está amparado pelos artigos 4º e 5º da mesma Lei, que dispõem, *in verbis*:

Art. 4º - "A indenização no caso de morte será paga na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados".

Art. 5º - "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Sendo assim Excelência, tem-se que a Requerente preenche todos os requisitos necessários para que possa receber o benefício – Seguro DPVAT, conforme se prova nos documentos que instruem a presente exordial.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da Lei nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, II, assim dispõe:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

LEGITIMIDADE PASSIVA

O artigo 7º da Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, suporta o pedido dizendo o seguinte:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades, Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei. (grifos nossos).

Neste sentido, o texto legal supramencionado, rege de forma clara e inequívoca que a indenização será paga por um consórcio, constituído obrigatoriamente por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro, ou seja, por qualquer seguradora integrante deste consórcio, onde mesmo se uma seguradora efetuou o pagamento de parte do valor devido, não existirá ilegitimidade passiva se o complemento for exigido de outra seguradora integrante deste convênio/consórcio, uma vez que neste caso resta provada a presença da Responsabilidade Solidária de todas as seguradoras integrantes deste convênio.

Dessa forma, para simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, e com

o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistro com veículos identificados, MAS SEM PORTAR O SEGURO, ou com SEGURO VENCIDO, com SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, e ainda VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO.

Em recente decisão, a Exma. Sra. Dra. Juíza Sandra Regina Teodoro Reis, em substituição na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, elucidou com enorme brilhantismo e clareza o tema acima mencionado, senão vejamos:

EMENTA: "Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora, uma vez que em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora poderá responder pelo pagamento, eis que sua responsabilidade em tais casos decorre do próprio sistema legal de proteção. Admissível a aplicação da Lei nº 8.441/92 para regular indenização securitária de sinistro com vítima fatal ocorrido em 1983, posto que aquela apenas alterou o procedimento para o recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documento exigido pela lei anterior, não modificando, entretanto, o direito em si. Apelo Conhecido e Provido" Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 76629-1/190. (grifo nosso).

Como se vê, Excelência, sem dúvida e com grande alcance legal e social, o disposto no artigo supramencionado, surgiu exatamente para sanar os problemas advindos de sinistros com veículos não identificados, seguro não realizado ou seguro vencido, porquanto o seguro obrigatório DPVAT já está embutido no DUT, igualando tais situações com os casos de seguro em vigor e identificado.

IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO A LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Como já salientamos posteriormente, a lei que rege o Seguro Obrigatório - DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, para que as vítimas ou seus familiares, não se vejam na triste situação de demandar contra quem não tem, muitas das vezes, efetivas condições de pagar indenização. Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º - Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou

que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subseqüentemente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente, e não o tinha; vale dizer, o proprietário do veículo.

Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos supra delineados, nada mais oportuno verificar os recentes julgados do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**, que tem mantido o seguinte entendimento a cerca do devido pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, em relação a Irretroatividade da Lei nº 8.441/92 e a Desnecessidade do Pagamento do Prêmio (DUT) à luz da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, assim dispõe:

Ementa: "Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Cerceamento de defesa. Ilegitimidade passiva. Dut. Retroatividade da lei 8.441/92. Fixação em salário mínimo. Lei nº. 6.194/74. Vigência. Salário mínimo. 1 - Não há cerceamento de defesa o fato de não ter sido realizada diligência que não teria o condão de influenciar no julgamento da causa. 2 - É parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança do seguro DPVAT seguradora que faz parte do pool das instituições que operam com seguro obrigatório de veículo automotor, mormente quando resta comprovado que o beneficiário, via procedimento administrativo, não recebeu o seguro de outra seguradora. 3 - Resulta admissível a aplicação da lei 8.441/92 para regular indenização securitária de evento danoso com vítima, ocorrido antes de sua vigência, pois que houve alteração tão somente do procedimento para o recebimento do seguro. 4 - Desnecessária se mostra a apresentação do DUT, já que o art. 5º, parágrafo 1º, da lei n. 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1 da lei n. 8.441/92, não exige sua apresentação. 5 - É pacífico o entendimento nesta corte, de que o artigo 3 da lei n. 6.194/74 não foi revogado pela edição da lei n. 6.305/73, e nem ofende o disposto do inciso IV, do artigo 7, da CF/88, uma vez que 4

11

utilização do salário mínimo se deu como quantificador do montante indenizatório do seguro obrigatório e não como fator de correção monetária. Recurso conhecido e improvido." (Origem: 2ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14711 de 06/03/2006, Acórdão: 14/02/2006, Processo: 200501544741, Comarca: Goiânia, Relator: Des. Gilberto Marques Filho, Apte: Companhia de Seguros Minas Brasil S/A, Apdo.: Deugmar Ferreira da Silva)

DOS PEDIDOS

requer: "EX POSITIS", à luz do direito e dos fatos apresentados e provados,

- a) A concessão *in alita alter pars* da tutela antecipada em favor da parte autora, determinado o juízo que a rê proceda ao pagamento do seguro DPVAT, devendo efetivar, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), o depósito em favor da autora do valor da indenização de R\$ 16.600,00, nos termos do art. 3º, I da Lei nº 6.197/74, devidamente atualizados;
- b) Em caso de descumprimento da determinação judicial que seja arbitrada pena de multa diária no valor de R\$ 1.500,00 ou em conformidade com o entendimento de Vossa Excelência, a ser revertida em favor da autora;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento do benefício, na importância de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), referente à indenização do **SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, tendo em vista a invalidez permanente do Requerente, conforme Laudo Médico que ora se junta;
- d) Sejam os presentes pedidos julgados procedentes, com a conseqüente condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de **20% (vinte) por cento** sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

12

e) Sejam concedidos os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA na medida em que ao Requerente é pessoa humilde, que não dispõe de condições para acorrer ao Judiciário, sem privação de seu sustento e de sua família, conforme declaração de insuficiência financeira anexa aos presentes autos - *ex vi* da Lei 1.060/50.

f) A determinação da CITAÇÃO VIA CORREIO (art. 221, I, c/c 222 do CPC), com a expedição de CARTA DE CITAÇÃO com Aviso de Recebimento - AR no endereço supra indicado, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC).

g) Requer ainda, caso a Requerida/Seguradora insista em infringir a Lei, não pagando o valor correto da indenização, de acordo com o exposto na presente peça inicial, seja a mesma punida com a Suspensão da Autorização para operar no Seguro Obrigatório, conforme dispõe o art. 11 da Lei 6.194/74, além de outras penalidades contidas nas extensas leis vigentes aplicáveis à espécie.

E todo o substrato probatório contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente tem pleno direito de receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), requerendo o final, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, pois, a matéria em discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 16.600,00** (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.


André Luiz Côrtes de Souza
OAB/GO 25.530

Avenida Assis Chateaubriand - nº 2.074 - Setor Oeste - Goiânia - Goiás



Cortes Sousa & Moraes Silveira Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Sueli dos Santos Felício, Brasileiro,
Declaro, portador do RG 1934301/2-A e
inscrito no CPF nº 467.612.761-82, residente e domiciliado à
Rua Rua A-2 C-27 Lt 20 Bairro da Vitória
Ano 3

OUTORGADO: Dr. André Luis Cortes de Souza, brasileiro, solteiro, inscrito nos quadros da OAB sob o nº. 25.530, com endereço profissional na Av. Assis Chateaubriant, nº. 2.074, SL 02, Qd. R-13, Lt. 07, St. Oeste, nesta capital, onde recebem as comunicações de quaisquer atos administrativos ou processuais, fone / fax: (62) 39413201, 84177905, e E-mail: andreluiscortes@pop.com.br, conforme abaixo impresso.

PODERES: amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia et extra*, para em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor, contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir da ação, transigir, firmar compromissos ou acordos em audiência de conciliação ou em qualquer fase processual, administrativo ou judicialmente, receber e dar quitação, interpor recursos, pedir assistência judiciária, como se presente fosse, sem prestação de contas, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, podendo ainda fazer renúncia expressa quanto ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais/Estaduais, e especialmente para propor **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT**.

Goiânia/GO. 20 de Dezembro de 2007.

+Sueli dos Santos Felício

OUTORGANTE

Av. Assis Chateaubriant, 2.074, Sala 02, Qd R-13, Lt. 7, St. Oeste,
Fone (fax): (62) 3941-3201 -
Goiânia - GO

1934301/2.A VIA
SUELI DOS SANTOS FELICIO
 CARMELINO PEDRO DOS SANTOS
 MARIA ANTONIA DOS SANTOS
 MIGUELOPOLIS-SP
 14/SET/1982
NAO DOADOR DE ORGAOS E TECIDOS
 C.CAS. 345 FIS. 103 L. 2 CRC. URUITA GO EM
 17/07/1982
 463612761-87
 1728692

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
 DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA GOV.
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
 14

 Sueli dos Santos Felício
 CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

CPF
 Cadastro de Pessoas Físicas
 Número de Inscrição
467.612.761-87
 Nome
SUELI DOS SANTOS FELICIO
 Nascimento
 14/09/1982



CNPJ - 01.543.032/0001-04 INSC. EST - 100.549.420 Rua 2 Qd. A-37 S/N - Jardim Goiás - CEP 74.805-180 - Goiânia - Goiás

SUELI DOS SANTOS FELICIO

RUA A-2, Q-27, L-20
 BAIRRO DA VITÓRIA ÁREA 1
 CEP: 74477-001 GOIÂNIA GO

DATA DA EMISSÃO: 06/07/2007
 RAZÃO: 01
 REGIONAL: 06
 MEDIDOR: 2915253
 ROTA: 65243 0

2NF1A4-0010941

CÓDIGO DO CLIENTE

345870

CONTA (UJ)

001 393074 6

VENCIMENTO

20/07/2007

ENDEREÇO DAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO

DC-AGGC AGENCIA ATEND GOIANIA CENTRO AV ISMERINO S. DE CARVALHO N 500

DC-AGLE AGENCIA ATEND GOIANIA LESTE RUA 256 N 191 SETOR LESTE UNIVERSITARIO

DC-AGSD AGENCIA ATEND GOIANIA SUDOESTE RUA NORUEGA 00-91 LT-12 JO. EUROPA

DC-AGSU AGENCIA ATEND GOIANIA SUL PCA IZIDORIA DE AL. BARBOSA S P LUDOVICO

SISTEMA DE
REGISTRO DE
MORTALIDADE

1990/01/2 A VIA 15/03/2000

SUELI DOS SANTOS FILICIO

CASSETINO PEDRO DOS SANTOS
MARIA ANTONIA DOS SANTOS

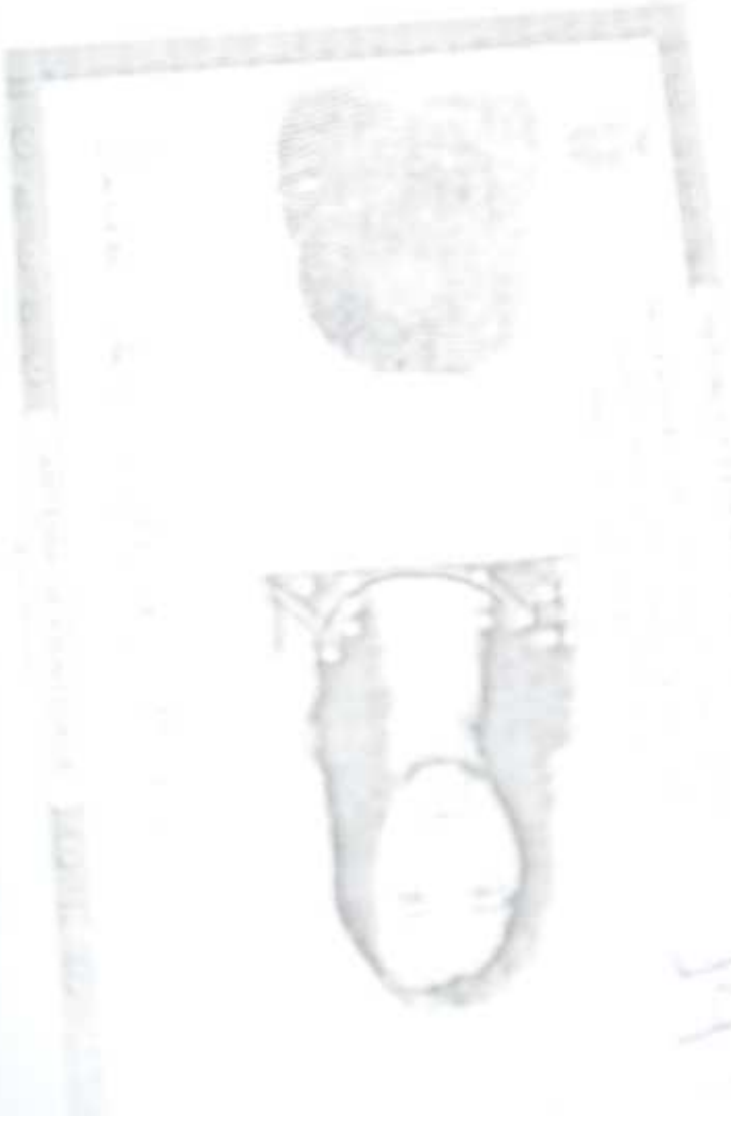
RIO DE JANEIRO - RJ 14/07/1962

NAO DOADOR DE ORGAOS E TISSIDOS

17/07/1982 CAC. 340 FILS. 103 L. 2 CRC. 08017A. 00 01

402612781-87

1724472



34



Cortes Sousa & Moraes Silveira
Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciária - DPVAT - Consumidor - Família

15

Atestado de Hipossuficiência Financeira

O Autor é pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de custear o processo, para tanto, teria que retirar do seu sustento a quantia a ser paga a título de custas e despesas processuais.

Assim, requer sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei 1060/50 e na Lei nº. 7.115/83, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, já que é hipossuficiente, não tendo renda própria.

Destarte, consoante pedido constante da inicial, requer sejam deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que previstos em Lei.

Goiânia, 26 de Dezembro 2007.

+ Luis dos Santos Ulicio

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
08 DELEGACIA DISTRITAL DE POLICIA DE GOIANIA

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Data/Hora de Registro: 19/03/2008 14h50
Número: 1628/2008
Afeto: DICT DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE ACIDENTES DE TRANSITO
Tipificação Provisória: LEI 9.503/97 ART. 303 PRATICAR LESÃO CORPORAL
Data/Hora do Fato: 07/11/2004 18h00
Local do Fato: SETOR SOL NASCENTE GOIANIA GO

VITIMA-COMUNICANTE(1)

Nome: SUELI DOS SANTOS FELICIO
Sexo: FEMININO Nascimento: 14/09/1962 Idade: 35 A 64
Nacionalidade: BRASILEIRA Naturalidade: MIGUELOPOLIS SP
Estado Civil: VIUVO(A) Cor/Raça: PARDA
Nome do Pai: CARMELINO PEDRO DOS SANTOS
Nome da Mãe: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
Rg: 1934301 CPF: 46761276187
Profissão: DO LAR
Endereço Residencial: RUA A-2 QD. 27 LT. 20 GOIANIA GO
Telefone Residencial: 9246-9541
Endereço Comercial: GOIANIA GO
Telefone Comercial:
Celular: Telefone Contato:

HISTÓRICO

Narra a vítima que no dia do fato, quando trafegava como passageira em uma moto, fora perseguida por um ladrão, e o condutor dessa perdeu o controle da direção e bateu a moto, vindo a vítima cair fraturando o pé e o tornozelo, colocou platina e fez três cirurgias, foi atendida no hospital de Urgências. Registra pila fins de DPVAT.

Elaborado por: GLEIDEME MACIEL MARINHO, Escrivão(a) de Polícia

Visto: MANOEL BORGES DE OLIVEIRA - Delegado(a) de Polícia

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ "PARCIAL" PERMANENTE - DPVAT

1. NOME DO ACIDENTADO (A): SUELI DOS SANTOS FELICIO			
IDADE: 45	NATURALIDADE: MIGUELÓPOLIS - SP	SEXO: FEM	COR: MORENA
PROFISSÃO: DO LAR	END: RUA A-02, Q.27, L.20, AREA III		
BAIRRO: VITORIA	CIDADE: GOIANIA	ESTADO: GOIAS	
2. DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: 07 DE NOVEMBRO DE 2004			
3. AS LESÕES PRODUZIDAS NO (A) PERICIANDO (A) FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE ALGUM INSTRUMENTO?			
Sim, saída de pista com motocicleta.			
4. DIAGNOSTICO DAS LESOES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE, ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL.			
Ocorreu fratura de maléolo medial do tornozelo esquerdo sendo submetido a implante de placa metálica e parafusos em tibia e fíbula (região do tornozelo), havendo rejeição e processo necrótico com perda tecidual associada.			
5. DESCRIÇÃO DAS SEQUELAS, EXPLICANDO O GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL DOS ORGAOS ATINGIDOS.			
periciada ficou com deformidade em região do tornozelo esquerdo, havendo rigidez grave da articulação com perda de movimento de flexão plantar, dorso flexão, inversão e eversão, redução da capacidade em descarregar carga sobre o tornozelo esquerdo, dificuldade em deambular longos trajetos e em terrenos irregulares, gerando prejuízo em suas atividades de vida diária e ocupacional.			
6. ESTAS LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PERMANENTE (PARCIAL OU TOTAL) DO MEMBRO AFETADO?			
Sim, invalidez parcial permanente ocupacional.			
7. O (A) PERICIANDO (A) TERÁ SUA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROMETIDA, OU SEJA, REDUZIDA? LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O TRABALHO COM JORNADA DIÁRIA DAS 08:00hs AS 18:00hs EXERCENDO ESFORÇO FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO.			
Sim, suas atividades exigem uso constante do tornozelo esquerdo associado à resistência em longas jornadas, gerando prejuízo das mesmas.			
8. QUANTO AO LAZER, O (A) PERICIANDO (A) POSSUI CONDIÇÃO DE REALIZAR ATIVIDADE FÍSICA QUE EXIJA VIGOR FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO?			
Não, devido limitação articular e óssea em tornozelo esquerdo.			
9. EM RELAÇÃO A PARTE ESTÉTICA, EXISTE FACILIDADE DE TERCEIROS VISUALIZAREM AS SEQUELAS?			
Sim, cicatriz cirúrgica em face medial e lateral do tornozelo esquerdo associado à deformidade por perda de massa óssea.			
10. FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS E A CONCLUSÃO DO CASO:			
periciado ficou com limitação funcional importante em tornozelo esquerdo devido lesão bilateral com prejuízo de suas atividades de vida diária e ocupacional, sendo classificado como invalidez parcial permanente ocupacional.			
DATA / LOCALIDADE: 18 DE MARÇO DE 2008			

Dr. João Aarão do Oliveira
Médico
CRM-1986

Dr. JOAO ARAO DE OLIVEIRA
MÉDICO
CRM 1986

Dr. RAPHAEL CESAR ARANTES DE OLIVEIRA
FISIOTERAPEUTA
CREFITO 82051

Qualquer afirmação/declaração constante nesta Avaliação é de inteira responsabilidade dos Peritos, dispondo os mesmos a prestar esclarecimentos ao Poder Judiciário sobre as informações aqui contidas.

Reabilitar

núcleo integrado de saúde e inclusão social

1. NOME DO ACIDENTADO (A): SUELI DOS SANTOS FELICIO			
IDADE: 45	NATURALIDADE: MIGUELÓPOLIS - SP	SEXO: FEM	COR: MORENA
PROFISSÃO: DO LAR	END: RUA A-02, Q.27, L.20, AREA III.		
BAIRRO: VITÓRIA	CIDADE: GOIÂNIA	ESTADO: GOIAS	
2. DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: 07 DE NOVEMBRO DE 2004			



- Fratura de maléolo medial do tornozelo esquerdo sendo submetido a implante de placa metálica e parafusos em tibia e fíbula (região do tornozelo), havendo rejeição e processo necrótico com perda tecidual associada.

Obs.: Qualquer afirmação/declaração constante nesta Avaliação é de inteira responsabilidade dos Peritos, disponibilizando os mesmos a prestarem quaisquer esclarecimentos ao Poder Judiciário sobre as informações aqui contidas.

REABILITAR - NÚCLEO INTEGRADO DE SAÚDE E INCLUSÃO SOCIAL
RUA T-41 N° 426 SETOR BUENO - GOIÂNIA - GOIAS. FONE: (62) 3251-9562 reabilitar@bol.com.br



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

19

Os documentos apresentados não são suficientes para ensejar a comprovação da necessidade de assistência judiciária gratuita, na forma do preceito contido no texto do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República.

Faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua necessidade quanto à concessão do benefício, juntando aos autos sua última declaração de imposto de renda ou documento correspondente, relativo a quem não se encontra obrigado a declarar rendimentos à Receita Federal.

Goiânia, 18 de abril de 2008



Sival Guerra Pires

Juiz de Direito

8/2
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO 1º JUIZ 5ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA -
GO

Proc. nº. 200801150730

SUELI DOS SANTOS FELICIO, devidamente qualificado nos
autos em epígrafe, vem, ante a presença de Vossa Excelência, atendendo ao
Despacho circulado no diário Eletrônico do TJ -
Go, o qual requer a apresentação em juízo do comprovante de miserabilidade
jurídica atualizado.

Destarte, requer à Vossa Excelência que defira a juntada do
mesmo.

Goiânia, 28 de Abril de 2008



ANDRÉ LUIS CORTES DE SOUZA
OAB-GO 25.530

Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007

Identificação

CPF do Declarante

467.612.761-87 - SUELI DOS SANTOS FELICIO

O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2007.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2007, em
07/11/2007 às 16:48:53 h, via Internet.

a quem
Cortes Sousa & Moraes Silveira
Sociedade de Advogados

Causa Cíveis - Empresariais - Trabalhistas - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA 1ª JUIZ 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE
GOIÂNIA-GO

Proc. Nº 200801150730

→ **SUELI DOS SANTOS FELICIO** já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, via de seu advogado que a esta subscreve, interpor a presente Petição Interlocutória, à fim de requerer a juntada da declaração anual de isento do ano de 2007, para que seja concedido a assistência judiciária.

Nestes Termos, por ser medida de JUSTIÇA, Pede e
Aguarda Deferimento.

Goiânia 15 de MAIO de 2008.



ANDRÉ LUIS CORTES DE SOUZA
OAB/GO 25.530

23
ulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007

Identificação

CPF do Declarante:

467.612.761-87 - SUELI DOS SANTOS FELICIO

O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2007.
a em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2007, em 07/11/2007 às 16:48:53 h,
via Internet.
Página anterior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA / GOIÁS
5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, eis que, de uma análise preliminar, restam evidenciados elementos probatórios no sentido de que a requerente do mencionado benefício processual se enquadra na disposição artigo 12 da lei 1.060/50.

Tendo em vista o grande volume de feitos desta natureza, ajuizados nesta vara, sobrecarregando a pauta de audiências, sem obtenção de índice relevante de conciliações, dou aplicação ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, adotando o rito ordinário para o processamento da demanda, sobretudo porque tal medida não causará qualquer prejuízo às partes, além de proporcionar plena efetividade à ampla defesa e ao contraditório.

Cite-se a parte ré, via postal AR, para querendo, oferecer resposta ao pedido inicial no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285 e 319).

Havendo manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada.

Goiânia, 31 de outubro de 2008.

Sival Guerra-Pires
Juiz de Direito

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIANIA
1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL-55 ANDAR

NR. 80776927

FORUM - RUA 10
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX: _____

MANDADO DE CITACAO

A U T O S

PROTOCOLS: 200801150730

4854526 082

MATUREZA : COBRANCA

REQUERENTE : SUELI DOS SANTOS FELICIO
 ADV (RETE) : (25530 GD) ANDRE LUIS CORTES DE SOUZA
 REQUERIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
 ENDEREÇO : RUA 09
 NÚMERO : 1507 QD: LT: COMP: CEP:
 BAIRRO : SETOR MARISTA
 MUNICÍPIO: GOIANIA
 CPF/CGC : 33166158000195

FINALIDADE

Citar o REQUERIDO

OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, É DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

ADVERTENCIA : NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 395 DO CPC).

EXPEDIDOR

JUIZ DE DIREITO : SIVAL GUERRA PIRES

JUL 2 (1)

DATA: 18/11/08

ENTENTE: 5116430

SPCR185D

JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Souto
Henrique Motta
Pedro SouzaClaudia Maia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo AlmeidaJoão Martins
Paula Quirós
Rafaela Barbosa
Sabrina KleinKendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlovsky

EXMO SR. DR. 1º JUIZ DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL,
DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO

Processo n.º 200801150730

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góias, nº 617, Bairro Pina, Recife - PE, CEP nº 51.110-0002, inscrita sob o CNPJ: 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO, que lhe promove SUELI DOS SANTOS FELICIO em trâmite perante este Douto Juiz e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega a Autora em sua petição verbal que, foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 07/11/2007, testando supostamente inválida permanentemente, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de incapacitamento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez.

42

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 85, quadra F - 19, lote 14, n.º 110 setor sul, Goiânia/GO, CEP: 74.080-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono CELSO GONÇALVES BENJAMIN, OAB/GO 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 03 de Dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

Bruna Correia Lima De Huezo
OAB/GO 22.504

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020

PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628

corporativo@joaoqbarbosaadv.br

Cortes & Sousa
Sociedade de Advogados

Causas Cíveis - Trabalhistas - Empresariais - Previdenciário - DPVAT - Consumidor - Família

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
5ª VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

Processo

200801150730

200801150730-5
20-04-09 15:01:11-1000-075

SUELI DOS SANTOS FELICIO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem via de seus procuradores que a esta subscrevem, com os acatamentos de estilo, ante a presença de Vossa Excelência, manifestar o que segue:

Em cumprimento do Despacho exarado em 22/04/09, a Autora vem informar que na peça inaugural requereu o Benefício de Assistência Judiciária, o qual foi devidamente concedido por este Juízo.

Incumbiu à Autora o pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 200,00 [duzentos reais], para a realização da Perícia Médica.

RUA: T-51, N.º 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO,
GOIÂNIA - GOIÁS,
CEP: 74215-210
FONE: 62 - 3941 - 3201

Cortes & Sousa
Sociedade de Advogados

Causas Cíveis - Trabalhistas - Empresariais - Previdenciárias - DPVAT - Consumidor - Família

No entanto, a Requerente não dispõe de meios suficientes para arcar com as despesas processuais, sem sacrifício do próprio sustento e de sua família, em conformidade com a Lei nº 1.060/50, daí a necessidade do Estado arcar com tal despesa ou remeter os autos à Junta Médica do TJ/GO para agendamento da Perícia.

Nestes termos, e por se tratar de imprescindível apreciação quanto ao pedido, requer a Vossa Excelência que seja deferido.

Goiânia, 23 de abril de 2009.

SILVANA DE SOUZA ALVES
OAB-GO 24.778

ANDRÉ LUIS CORTES DE SOUZA
OAB-GO 25.530

RUA: T-51, N.º 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO,
GOIÂNIA - GOIÁS,
CEP: 74215-210
FONE: 62 - 3941 - 3201

PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás

JUNTA MÉDICA OFICIAL

Ofício nº 4391 /2009

Goiânia, 19/06/2009

Senhor Juiz,

A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO comunica a V. Exa. que o exame médico pericial de **SUELI DOS SANTOS FELICIO** (processo nº 200801150730) foi agendado para o dia 07 de OUTUBRO de 2010 às 12:00 horas, razão pela qual solicita sejam tomadas as providências cabíveis e necessárias ao comparecimento do(a) mesmo(a) na data já realizados.

Vale ressaltar que este Departamento, de acordo com seu Regulamento, só está autorizado a realizar exames quando a parte interessada na perícia seja beneficiária da assistência judiciária.

Solicita, ainda, sejam os autos principais remetidos a este Departamento, com razoável antecedência, para prévio conhecimento dos fatos por parte dos médicos peritos.

Certos de sua atenção, apresentamos protestos de elevada consideração e apreço.

Dr. LUIZ FERNANDO FRÔES FLEURY
Diretor da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário

EXMO(A). SR(A).
MM. JUIZ(A) DE DIREITO 5ª VARA DE FAMÍLIA
N E S T A

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

304322 - C3 / 2008-20865 / 1

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Salto
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendry Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliano Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Norato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Dimar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. 1º JUIZ DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL
DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO

Processo n.º 200801150730

qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO**, que lhe promove **SUELI DOS SANTOS FELICIO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, expor e requerer na forma que segue.

Cumpre informar a este d. juízo que a sociedade seguradora, ora Ré, fora incorporada pela **ITAÚ SEGUROS S.A.**, CNPJ no 61.557.039/0001-07.

Neste sentido, merecer ressalvas a Resolução CNSP de n.º 3.316, de 8 de setembro de 2009, que determinou a transferência do controle acionário da seguradora incorporada, conforme o art. 1º, da mencionada Resolução, senão vejamos:

"R E S O L V E:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de **UNIBANCO SEGUROS S.A.**, CNPJ no 33.166.158/0001-95, passando-o para **ITAÚ SEGUROS S.A.**, CNPJ no 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo - SP.
Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de **ITAÚ SEGUROS S.A.** e de **UNIBANCO SEGUROS S.A.**, que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de

(m)

105 6
janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009,
aprovaram, em especial." (grifo nosso).

pelo exposto, requer que vossa excelência se digne a
determinar a retificação do polo passivo da presente demanda,
para que passe a figurar como Ré na presente demanda a ITAÚ
SEGUROS S.A., CNPJ no 61.557.039/0001-07.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de
Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 85, Quadra F - 19
lote 14 n° 110 - Setor Sul - Goiânia/GO, Cep 74.080-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o
nome do advogado, CELSO BENJAMIN, OAB/GO sob o n.º 3.411, para
efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 27 de outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
, OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411


Mariana Consuelo Cedro
OAB/GO 29.335

106
7

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa da **Dra. Mariana**
Consuelo Cedro, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO, sob o nº
29.335 com reservas de iguais, os poderes que me foram outorgados
pela Instituto AIG Seguros S/A
Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT nº.
20.801.130 730 que lhe move
Selo dos Santos Telles
junto ao 1º Juiz de Direito da
(a) 5ª Vara de Família, Sucessão e Civil
da Comarca de Goiânia, com a finalidade de
acompanhar audiências, assinar petições, fotocopiar peças processuais,
fazer carga, retirar guias de custas, retirar alvará e solicitar
desarquivamento.

Goiânia, 27 de Outubro de 2009.


Dra. Sandra Marcelino da Silva

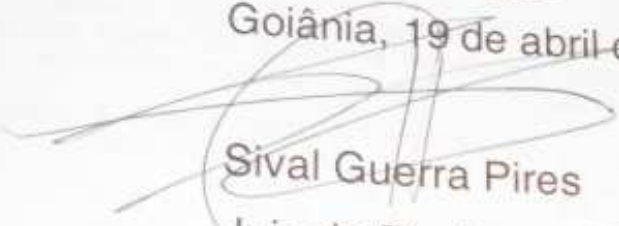
OAB/GO 22.504



Protocolo nº: 200801150730
fasv

Intimem-se as partes acerca do dia da perícia designada à f. 103, por seus defensores, bem como para oferecerem quesitos e assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 05 dias.

Goiânia, 19 de abril de 2010.



Sival Guerra Pires
Juiz de Direito

URGENTE

NUMR. MANDADO: 100684360



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA
FORUM - RUA 72 QD. C-15 COM QD. C-19 - JARDIM GOIAS
CEP - 74000-000
1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 5 ANDAR
EMITENTE: 5135753

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA

PROTOCOLO NUMR: 115073-60.2008.8.09.0051 (200801150730) R121L082

AUTOS NUMR. : 863
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : SUELI DOS SANTOS FELICIO
ENDEREÇO : RUA A 02
NUMR : 0 QD: 27 LT: 20
COMP: AREA 03
BAIRRO : BAIRRO DA VITORIA CEP.: 0
MUNIC. : GOIANIA ESTADO: GO
CPF/CGC : 467612761-87
ADV (REQTE) : (25530 GO) ANDRE LUIS CORTES DE SOUZA
REQUERIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
VALOR DA CAUSA: 16.600,00
JUIZ(A) : SIVAL GUERRA PIRES (JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito SIVAL GUERRA PIRES (JUIZ 1) do(a) 1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinacao abaixo, nos termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinacao: A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DESIGNOU PERÍCIA MÉDICA DE SUELI DOS SANTOS FELICIO PARA O DIA 07/10/10 ÀS 12:00 HORAS. LOCAL: PREDIO DO FÓRUM, SETOR OESTE. URGE SALIENTAR QUE A REPERIDA DEVE COMPARECER MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS MEDICOS E EXAMES COMPLEMENTARES JÁ REALIZADOS.

DESPACHO

: INTIMAÇÃO DO REQUERENTE ACERCA DA PERICIA MÉDICA.

GOIANIA, 8 de setembro de 2010

URGENTE

NUMR. MANDADO: 100684360

03-K

109



PODER JUDICIARIO DO ESTADO
COMARCA DE GOIANIA
FORUM - RUA 72 QD. C-15 COM QD. C-
CEP - 74000-000
1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC. E CIV

MANDADO: 100684360
429 - WILSON GEDRIS DA COSTA
SUSCRITURADO: 10/09/2010
ENTRADA: 24/09/2010
RECEBIDA: 1 SUBURBANA
EMITENTE: 5155753

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA

PROTOCOLO NUMR: 115073-60.2008.8.09.0051 (200801150730) R121L082

AUTOS NUMR.: 863
NATUREZA: COBRANCA
REQUERENTE: SUELI DOS SANTOS FELICIO
ENDEREÇO: RUA A 02
NUMR.: 0 QD: 27 LT: 20
COMP: AREA 03
BAIRRO: BAIRRO DA VITORIA CEP.: 0
MUNIC.: GOIANIA ESTADO: GO
CPF/CGC: 467612761-87
ADV (REQTE): (25530 GO) ANDRE LUIS CORTES DE SOUZA

REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
VALOR DA CAUSA: 16.600,00
JUIZ(A): SIVAL GUERRA PIRES (JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito SIVAL GUERRA PIRES (JUIZ 1) do(a) 1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC. E CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinacao abaixo, nos termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinacao: A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DESIGNOU PERÍCIA MÉDICA DE SUELI DOS SANTOS FELICIO PARA O DIA 07/10/10 ÀS 12:00 HORAS. LOCAL: PRE-DIO DO FÓRUM, SETOR OESTE. URGE SALIENTAR QUE A RE-FERIDA DEVE COMPARECER MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS MEDICOS E EXAMES COMPLEMENTARES JA REALIZADOS.

DESPACHO

: INTIMAÇÃO DO REQUERENTE ACERCA DA PERICIA MÉDICA.

GOIANIA, 8 de setembro de 2010

Marianne Paula C. de Oliveira
Escritor Judicial

DI. P. 1	DI. P. 2
DI. P. 3	DI. P. 4
DI. P. 5	DI. P. 6
DI. P. 7	DI. P. 8
DI. P. 9	DI. P. 10
DI. P. 11	DI. P. 12
DI. P. 13	DI. P. 14
DI. P. 15	DI. P. 16
DI. P. 17	DI. P. 18
DI. P. 19	DI. P. 20
DI. P. 21	DI. P. 22
DI. P. 23	DI. P. 24
DI. P. 25	DI. P. 26
DI. P. 27	DI. P. 28
DI. P. 29	DI. P. 30
DI. P. 31	DI. P. 32
DI. P. 33	DI. P. 34
DI. P. 35	DI. P. 36
DI. P. 37	DI. P. 38
DI. P. 39	DI. P. 40
DI. P. 41	DI. P. 42
DI. P. 43	DI. P. 44
DI. P. 45	DI. P. 46
DI. P. 47	DI. P. 48
DI. P. 49	DI. P. 50
DI. P. 51	DI. P. 52
DI. P. 53	DI. P. 54
DI. P. 55	DI. P. 56
DI. P. 57	DI. P. 58
DI. P. 59	DI. P. 60
DI. P. 61	DI. P. 62
DI. P. 63	DI. P. 64
DI. P. 65	DI. P. 66
DI. P. 67	DI. P. 68
DI. P. 69	DI. P. 70
DI. P. 71	DI. P. 72
DI. P. 73	DI. P. 74
DI. P. 75	DI. P. 76
DI. P. 77	DI. P. 78
DI. P. 79	DI. P. 80
DI. P. 81	DI. P. 82
DI. P. 83	DI. P. 84
DI. P. 85	DI. P. 86
DI. P. 87	DI. P. 88
DI. P. 89	DI. P. 90
DI. P. 91	DI. P. 92
DI. P. 93	DI. P. 94
DI. P. 95	DI. P. 96
DI. P. 97	DI. P. 98
DI. P. 99	DI. P. 100

Sueli dos Santos Felicio

ID: 85d4f9ae3c49731ee40da220b71a8f45

Solicitante: 3433

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

Data: 2010-09-26 12:19:39

CERTIDÃO N. 10370194

Processo : 200801150730
Protocolo : 100684360
Mandado : COBRANCA
Natureza : 1.JUIZ DA DE FAMILIA SUC.E CIVEL
Serventia : SUELI DOS SANTOS FELICIO
Requerente :

Finalidade
INTIMAÇÃO

Data de Diligência: 18 / 9 / 2010 Hora: 09 : 00

Identificação
Nome : SUELI DOS SANTOS FELICIO
Identidade :

Endereço
Logradouro : RUA A 02
Número :
Complemento : AREA 03 Quadra : 27
Bairro : BAIRRO DA VITORIA Lote : 20
Município : GOIANIA

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos supra especificado, intimei o acima identificado que, após ouvir a leitura do mandado, exarou sua nota de ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci.

O referido é verdade e dou fé.

GOIANIA, 20 de setembro de 2010.


VALDIVINO CEZARIO DA COSTA



Côrtes & Souza

Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
DE FAMÍLIA, SUCESSÃO E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA -
GOIÁS.

Proc. N.º: 200801150730

SUELI DOS SANTOS FELÍCIO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem ante a presença de Vossa Excelência, via de seu procurador que a esta subscrive, consoante o despacho publicado em 14/09/10, apresentar rol de quesitos a ser observado na data da perícia a se realizar em 07/10/2010, às 12h00min, na Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, do Fórum de Goiânia.

Termos em que,

Pede e Aguarda Deferimento.

Goiânia, 13 de setembro de 2010.

ANDRÉ LUIS CORTES DE SOUZA
OAB-GO 25.530



Côrtês & Souza

Sociedade de Advogados

ROL DE QUESITOS

1. Qual a idade da pericianda?
2. Sofreu a pericianda algum acidente de trânsito?
3. Em caso afirmativo, quando?
A pericianda possui cicatriz ou alguma
implantação metálica? Em caso afirmativo, em
que parte do corpo, e adquiriu aludida marca ou
implantes em decorrência de que fato?
4. A pericianda se queixa de alguma dor? Em caso
afirmativo, aludida dor é proveniente de que
fato? Peça a pericianda para descrever essas
dores.
5. A pericianda toma algum remédio para amenizar
a dor desde que sofreu o acidente? Em caso
afirmativo, peça a pericianda para informar o
nome do remédio.
6. A pericianda já se submeteu a alguma cirurgia?
Em caso afirmativo, em decorrência de que
evento?
7. A pericianda desenvolve que função, trabalho ou
profissão?
8. Se a pericianda sofreu algum acidente de trânsito,
a mesma consegue desempenhar suas atividades
(função, trabalho ou profissão) normalmente,
depois de tê-lo sofrido?



Côrtes & Souza

Sociedade de Advogados

9. As atividades da vida cotidiana da pericianda foram alteradas de alguma forma, após o acidente? Em caso afirmativo, peça a pericianda para citar exemplos.
10. Caso o órgão lesionado da pericianda seja suscetível de movimentação, a mesma consegue o movimentar normalmente ou desenvolver as mesmas funções que anteriormente à data do acidente?
11. A pericianda praticava algum esporte antes do acidente? Em caso afirmativo, pergunte a pericianda se a mesmo continua o praticando normalmente depois de ocorrido o acidente.
12. Possui a pericianda alguma invalidez permanente, ainda que seja parcial?
13. Caso positivo a pergunta anterior, aludida invalidez é proveniente de que fato ou acontecimento?

114

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Salto
Pedro H. B. Sousa
Joceline Aurora Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Cêco

Flávia Nonata
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bondeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarysse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thaithiana Cusidr
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renata Carvalho

EXMO. SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE
FAMÍLIA, SUCESSÕES E CIVIL DA COMARCA DE GOIANIA / GO

processo n.º 200801150730

ITAU SEGUROS S/A, por seus advogados abaixo assinados, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, movida por SUELI DOS SANTOS FELICIO, vêm, mui respeitosamente perante V.Exa., em atenção ao r. decisão interlocutória publicada em D.O., apresentar os QUESITOS que deseja ver respondidos pelo Sr. Perito, indicando assistente técnico.

I - ASSISTENTE TÉCNICO

Esta petição indica como seus existentes técnicos o Dr. Fabio Peres de Mendonça, brasileiro, casado, Ortopedista e Traumatologista, CRM/GO n.º 11.737, e/ou Dr. Marco Antônio Villalobos Gilabert, peruano, casado, Ortopedista, CRM/GO n.º 1.942, Carteira de Identidade de Estrangeiro n.º 7008314-M e/ou Dr. Fabio de Sousa Alves, brasileiro, casado, Ortopedista, CRM/GO n.º 1.335, assess com

115

endereço profissional na Avenida República do Líbano, Quadra 24 A, Lote 18/20, nº. 936, Setor Aeroporto, Goiânia-GO, CEP. 74070-045, onde recebem intimações.

II - QUESITOS DA RÉ

1. O Dicionário Médico Blakston, 2º Ed. 1980, Ed. Andrei, define: "Invalído: pessoas com uma doença ou incapacidade geralmente adquirida, que compromete seriamente sua autosuficiência - como alguém condenado ao leito ou a uma cadeira de rodas." Pode o(a) Sr.(a) Perito(a) esclarecer se o(a) Periciando(a) é portador(a) de alguma invalidez?
 2. Em caso positivo, esta se caracteriza como invalidez permanente ou temporária, total ou parcial?
 3. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?
 4. Ainda, informar se é decorrente do acidente noticiado nos autos ou oriunda de circunstâncias anteriores/posteriores ao mesmo?
 5. O(a) Periciando(a) encontra-se sob algum tratamento médico? Em caso positivo, favor discriminar qual seria. Em caso negativo, qual a data da alta hospitalar e da alta definitiva do tratamento?
 6. Neste caso, dizer se o quadro clínico do(a) Periciando(a) é passível de reversão. Em caso positivo, descrever qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) e terapêutico(s) capaz(es) de, pelo menos, minimizar o quadro apresentado?
- 118

416 3
58
7. Trata-se de invalidez, de modo a impedir que o(a) Periciando(a) exerça toda e qualquer espécie de atividade remunerativa? E para exercer as atividades do cotidiano?

8. Pode dizer se o(a) Periciando(a) está exercendo alguma atividade laborativa? Qual seria?

9. Queira o(a) Dr.(a). Perito(a) esclarecer tudo o mais que julgue necessário.

III - QUESITOS SUPLEMENTARES E REQUERIMENTOS SOBRE A PROVA

Por fim, protesta pela apresentação oportuna de quesitos suplementares, a serem tempestivamente ofertados, inclusive no decorrer da realização da perícia, bem como pela oitiva dos(as) Srs.(as) Peritos(as) em audiência, acerca de eventuais termos técnicos constantes do Laudo Pericial e demais esclarecimentos que se fizerem necessários, nos claros e precisos termos dos artigos 435, caput, e 437, ambos do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede Juntada e Deferimento.

Goiania, 20 de setembro de 2010.

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 11.113


Bruna Correia Lima de Huelzo
OAB/GO 22.504



Côrtes & Souza
Sociedade de Advogados

SUBSTABELECIMENTO

PROTOCOLO: 2009 01150730

Substabeleço, com reserva de poderes, ERLON CARNEIRO DE LIMA, brasileiro, solteiro, estagiário, devidamente inscrito na OAB-GO sob o nº 22.792/E, com escritório Profissional Rua T-51, n 460, Casa 06, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, os poderes que me foram outorgados para a presente ação.

Goiânia, 01 de setembro de 2010.

Dr. André Luis Côrtes de Souza
OAB-GO 25.530

RUA: T-51, Nº. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOIÂNIA - GOIÁS,
CEP: 74215-210
FONE: 62 - 3941 - 3201

000079333842c47b4a611d19ff261 Solicitante: 3331

Data: 2010-10-06 16:07:54

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA AO ADVOGADO 1625/2010

1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL

06/10/2010 16:04
MATR.: 294825

PROCESSO: 200801150730

AUTOS: B63/2008

FLS. : 116

APENSOS:

AUTOS

FLS.

Autor : SUELI DOS SANTOS FELICIO
Rego : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Natureza: COBRANCA
Juiz : SIVAL GUERRA PIRES

ADVOGADO : ANDRE LUIS CORTES DE SOUZA
CARGA COM ADV DO AUTOR DAB: 25530-GO
VOLUMES: 1

PRAZO: 5 (CINCO) DIAS

ENTREGUE A: ERLON CARNEIRO DE LIMA

END: RUA RUA T-51 QD. 67 LT. 15 NR. 460 CASA 06 SE
TOR BUENO

GOIANIA, 06 DE Outubro DE 2010

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO

Aos ____ dias de ____ de ____

Foram-me entregues estes autos.

subrian.



Junta Médica Oficial

Ofício nº1265/JM

Goiânia, 17 de março de 2011.

Exmo(a). Sr(a).
MM. 1º Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família
NESTA

Senhor Juiz,

A **JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO** encaminha a V. Exa. os autos n.º200801150730 em que figura como periciando(a) o(a) Sr(a). **SUELI DOS SANTOS FELICIO**, cujo laudo médico pericial segue incluso.

Respeitosamente,


Dr. Luiz Fernando Fróes Fleury
Diretor da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário

432
4
RESPOSTA: Ver acima.

3 - Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

RESPOSTA: As alterações detectadas ao exame pericial causam incapacidade laborativa à periciada, parcial e definitiva, da ordem de aproximadamente 15 (quinze) por cento de sua capacidade laborativa (segundo a NR-5 do MT-BR e tabelas utilizadas pelas seguradoras em geral e de ampla aceitação no meio jurídico).

4 - Ainda, informar se é decorrente do acidente noticiado nos autos ou oriunda de circunstâncias anteriores/posteriores ao mesmo.

RESPOSTA: A periciada apresenta histórico, exame físico e documentos anexos aos autos compatíveis com o acidente em questão.

5 - O(a) Periciando(a) encontra-se sob algum tratamento médico? Em caso positivo, favor discriminar qual seria. Em caso negativo, qual a data da alta hospitalar e da alta definitiva do tratamento?

RESPOSTA: Impossível responder ao quesito, por meio de uma perícia médica, sem se fiar no somente às declarações da periciada.

6 - Neste caso, dizer se o quadro clínico do(a) Periciando(a) é passível de reversão. Em caso positivo, descrever qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) e terapêutico(s) capaz(es) de, pelo menos, minimizar o quadro apresentado.

RESPOSTA: Não, não é.

7 - Trata-se de invalidez, de modo a impedir que o(a) Periciando(a) exerça toda e qualquer espécie de atividade remunerativa? E para exercer as atividades do cotidiano?

RESPOSTA: Não, a invalidez da periciada é parcial.

8 - Pode dizer se o(a) Periciando(a) está exercendo alguma atividade laborativa? Qual seria?

RESPOSTA: A resposta a este quesito não carece do expertise de um perito médico.

9 - Queira o(a) Dr(a). Perito(a) esclarecer tudo o mais que julgue necessário.

RESPOSTA: Ver respostas aos demais quesitos e conclusão deste laudo pericial.

JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO em Goiânia aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e onze (10/03/2011)


Dr. Breno Alvares de F. Pereira
CRM GO 6128
Médico Perito

afirmativo, peça a pericianda para informar o nome do remédio.

RESPOSTA: Analgésicos, eventualmente

6 - A pericianda já se submeteu a alguma cirurgia? Em caso afirmativo, em decorrência de que evento?

RESPOSTA: A pericianda alega que se submeteu a duas intervenções cirúrgicas em virtude do alegado acidente

7 - A pericianda desenvolve que função, trabalho ou profissão?

RESPOSTA: A resposta a este quesito não carece do expertise de um perito médico.

8 - Se a pericianda sofreu algum acidente de trânsito, a mesma consegue desempenhar suas atividades (função, trabalho ou profissão) normalmente, depois de tê-lo sofrido.

RESPOSTA: Não.

9 - As atividades da vida cotidiana da pericianda foram alteradas de alguma forma, após o acidente? Em caso afirmativo, peça a pericianda para citar exemplos.

RESPOSTA: Sim; a periciada deambula com mais dificuldade e tem limitação importante à flexão dorsal de pé esquerdo.

10 - Caso o órgão lesionado da pericianda seja suscetível de movimentação, a mesma consegue o movimentar normalmente ou desenvolver as mesmas funções que anteriormente à data do acidente?

RESPOSTA: Não.

11 - A pericianda praticava algum esporte antes do acidente? Em caso afirmativo, pergunte a pericianda se a mesma continua o praticando depois de ocorrido o acidente.

RESPOSTA: Não.

12 - Possui a pericianda alguma invalidez permanente, ainda que parcial?

RESPOSTA: As alterações detectadas ao exame pericial causam incapacidade laborativa à periciada, parcial e definitiva, da ordem de aproximadamente 15 (quinze) por cento de sua capacidade laborativa (segundo a NR-5 do MT-BR e tabelas utilizadas pelas seguradoras em geral e de ampla aceitação no meio jurídico).

13 - Caso positivo a pergunta anterior, aludida invalidez é proveniente de que fato ou acontecimento?

RESPOSTA: A periciada apresenta histórico, exame físico e documentos anexos aos autos compatíveis com o acidente em questão.

Quesitos de folha 115/116:

1 - O Dicionário Médico Blakston, 2ª Ed. 1980, Ed. Andrei, define: "Inválido: pessoa com uma doença ou incapacidade geralmente adquirida, que compromete seriamente sua autosuficiência - como alguém condenado ao leito ou a uma cadeira de rodas." Pode o(a) Sr(a) Perito(a) esclarecer se o(a) periciando(a) é portador(a) de alguma invalidez?

RESPOSTA: A invalidez da periciada é parcial e definitiva.

2 - Em caso positivo esta se caracteriza como invalidez permanente ou temporária total ou

A fl. 17: Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente - DPVAT -, preenchido em 18/03/2008, onde se lê que a pericianda foi vítima do acidente de trânsito e das lesões alegadas.

II Exame Físico:

Pericianda em bom estado geral, afebril, corada, hidratada, lúcida e orientada no tempo e no espaço. Fala normal.
Exame neurológico: sem alterações.
Auscultação cardiovascular: ritmo cardíaco regular, em 2 tempos, bulhas normofonéticas, sem sopros.
Auscultação respiratória: murmúrio vesicular audível, sem ruídos acessórios.
Abdome indolor à palpação, sem visceromegalias ou tumorações, ruídos hidro-aéreos positivos.
Membros superiores: articulações com mobilidade e funcionalidade preservadas. Trofismo muscular preservado bilateralmente.
Membros inferiores: cicatriz tipo cirúrgica, irregular, com aprox. 8 cm, em face medial de tornozelo esquerdo; limitação importante à flexão dorsal de pé esquerdo; demais articulações com mobilidade e funcionalidade preservadas. Trofismo muscular preservado bilateralmente.

IV - CONCLUSÃO:

A pericianda, Sra. Sueli dos Santos Felício, apresenta histórico, exame físico e documentos anexos aos autos compatíveis com o acidente em questão, quais sejam: cicatriz tipo cirúrgica, irregular, com aprox. 8 cm, em face medial de tornozelo esquerdo; limitação importante à flexão dorsal de pé esquerdo. Estas alterações causam incapacidade laborativa à pericianda, parcial e definitiva, da ordem de aproximadamente 15 (quinze) por cento de sua capacidade laborativa (segundo a NR-5 do MT-BR e tabelas utilizadas pelas seguradoras em geral e de ampla aceitação no meio jurídico).

V - RESPOSTA AOS QUESITOS:

Quesitos de folha 112/113:

1 - Qual a idade da pericianda?

RESPOSTA: A resposta a este quesito não carece do expertise de um perito médico.

2 - Sofreu a pericianda algum acidente de trânsito?

RESPOSTA: Ela alega que sim.

3 - A pericianda possui cicatriz ou alguma implantação metálica? Em caso afirmativo, em que parte do corpo, e adquiriu aludida marca ou implantes em decorrência de que fato?

RESPOSTA: Sim; cicatriz tipo cirúrgica, irregular, com aprox. 8 cm, em face medial de tornozelo esquerdo.

4 - A pericianda se queixa de alguma dor? Em caso afirmativo, aludida dor é proveniente de que fato? Peça a pericianda para descrever essas dores.

RESPOSTA: Sim, ela alega permanecer com dor local, parestesia e limitação funcional no membro afetado.

5 - A pericianda toma algum remédio para amenizar a dor desde que sofreu o acidente? Em caso

tribunal
de justiça
do estado de goiás

JUNTA MÉDICA OFICIAL

LAUDO MÉDICO PERICIAL

I - IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO:

Nome
Filiação
Data de Nascimento
RG
CPF
Endereço
Natureza da Ação
Protocolo nº

Sueli dos Santos Felício
Carmelino Pedro dos Santos
Maria Antônia dos Santos
14/09/1962
1934301 DGPC/GO
46761276187
Rua A-02, Quadra 27, Lote 20, Bairro Vitória, Área
03 - Goiânia - GO
Cobrança
200801150730

II - DATA, HORA, LOCAL E MOTIVO DO EXAME:

Às 12:00 horas do dia 07 de outubro do ano de dois mil e dez (07/10/2010), compareceu à Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, o Sra. Sueli dos Santos Felício, para submeter-se à perícia médica, conforme determinação do MM. 1º Juiz da 5ª Vara de Família Comarca de Goiânia - GO, Dr. Sival Guerra Pires.

III - SÚMULA DO EXAME:

a) História Clínica:

As informações doravante relatadas neste histórico foram fornecidas pela própria pericianda ou obtidas por meio da análise dos autos, não necessariamente refletindo a opinião e/ou juízo deste perito (para tal, vide conclusão do laudo e resposta aos quesitos).

A pericianda, Sra. Sueli dos Santos Felício, foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 07/11/2007. Em decorrência do acidente, sofreu politraumatismo, com fratura de tornozelo esquerdo. Recebeu o primeiro atendimento no Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO) e, depois, foi transferida para o Hospital São Marcos, onde deu continuidade ao tratamento. Foi submetida a 2 intervenções cirúrgicas para tratamento da fratura, 1 para colocação de material de osteossíntese e outra para sua retirada (infecções intermitentes). Findo o tratamento, alega permanecer com dor local, parestesia e limitação funcional no membro afetado.

São documentos relevantes à análise dos autos:

J20

André Côrtes
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÃO E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA
- GOIÁS.

Processo nº.: 200801150730 (115073-60.2008.8.09.0051)

Ordinária de Cobrança - DPVAT movida em face do **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, perante este augusto Pretório - partes qualificadas nos autos referenciados à epígrafe, VOLTA, com o devido respeito e todo o acatamento, através de seu Procurador, infra-assinado, à digna presença de V. Ex.ª, para Manifestar acerca do Laudo Pericial, feito por perito de confiança de V. Ex.ª, o que faz pelas razões a seguir:

De acordo com o constante no Laudo Pericial elaborado pelo perito, **Dr. Breno Álvares de F. Pereira**, regularmente inscrito no CRM de Goiás, sob o n.º 6128, perito esse de confiança do Ilustríssimo Juiz causídico, têm-se que a Periciada - **SUELI DOS SANTOS FELICIO ENCONTRA-SE INVALIDA PERMANENTEMENTE**, em razão de acidente de trânsito ocorrido 07.11.2007, senão vejamos:

Verbis.

Quesitos folhas 112/113:

1. Omissis;

2. Sofreu a pericianda algum acidente de trânsito?
RUA: T-51, Nº. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOIÂNIA - GOIÁS.
CEP: 74215-210
FONE: 62 - 3941 - 3201



YJ

André Côrtes
Advogados Associados

R: Ela alega que sim;

3. A pericianda possui cicatriz ou alguma implantação metálica? Em caso afirmativo, em que parte do corpo, e adquiriu aludida marca ou implantes em decorrência de que fato?

R: Sim; cicatriz tipo cirúrgica, irregular, com aprox. 8 cm, em face medial de tornozelo esquerdo;

4. A pericianda se queixa de alguma dor? Em caso afirmativo, descrever essas dores.

R: Sim. Ela alega permanecer com dor local, parestesia e limitação funcional no membro afetado;

5. Omissis;

6. Omissis;

7. Omissis;

8. Se a pericianda sofreu algum acidente de trânsito, a mesma consegue desempenhar suas atividades (função, trabalho ou profissão) normalmente, depois de tê-lo sofrido:

R: Não;

9. As atividades da vida cotidiana da pericianda foram alteradas de alguma forma após o acidente? Em caso afirmativo, peça a pericianda para citar exemplos.

R: Sim; a pericianda deambula com mais dificuldade e tem limitação importante à flexão dorsal de pé esquerdo;

10. Caso o órgão lesionado de pericianda seja suscetível de movimentação, a mesma consegue o movimentar normalmente ou desenvolver as mesmas funções que anteriormente à data do acidente?

R: Não;

11. Omissis;

RUA: T-51, Nº. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOLÂNIA - GOLÁS.
CEP: 74215-210
FONE: 62 - 3941 - 3201





André Côrtes

Advogados Associados

12. Possui a pericianda alguma invalidez permanente, ainda que parcial?

R: As alterações detectadas ao exame pericial causam incapacidade laborativa a periciada, parcial e definitiva, na ordem de aproximidade 15 (quinze) por cento de sua capacidade laborativa (...);

13. Caso positivo a pergunta anterior, aludida invalidez é proveniente de que fato ou acontecimento?

R: A periciada apresenta histórico, exame físico e documentos anexos aos autos compatíveis com o acidente em questão.

De acordo com o transladado do Laudo Médico Pericial, não resta dúvida de que encontra-se a Requerente com invalidez permanente em tornozelo esquerdo, em decorrência de acidente de trânsito sofrido, sendo, incontroverso o fato apresentado, uma vez que, o Perito que analisou a Requerente, constitui profissional apto e especializado para tanto, bem como de confiança do Ilustre Juiz que atua na presente ação, além, de terem sido observados os princípios "da ampla defesa e do contraditório" para a realização da aludida perícia, conforme intimação publicada em 14.09.2010, através da qual o juiz designou a realização da perícia para o dia 07 de outubro de 2010, às 12h:00min.

De tal forma, vê-se que não havendo o que se discutir quanto a invalidez advinda ao membro fraturado da Requerente em razão do acidente de trânsito sofrido, salientando ainda, que a mesma submeteu-se a procedimento cirúrgico, não resta outra alternativa senão o juiz sentenciar na presente ação, Julgado Procedente todos os pedidos carreados na inicial.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

A Requerida já prevendo sua condenação, Requereu em sede de contestação pagar Indenização ao Requerente, conforme o **GRAU de INVALIDEZ** que o mesmo apresentasse.

Dispõe a lei de N.º 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, que os danos pessoais cobertos pelo seguro, compreendem

RUA: T-51, N.º 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOLÂNIA - GOIÁS.

CEP: 74215-210

FONE: 62 - 3941 - 3201



André Côrtes

Advogados Associados

as indenizações por morte, INVALIDEZ PERMANENTE, e despesas de assistência médica, devendo, a indenização decorrente de invalidez permanente, ser paga no valor de até 40 vezes o maior salário mínimo, vigente no país.

Depreende-se, que referido dispositivo legal não faz qualquer diferenciação entre invalidez permanente - total, parcial ou se quer faz menção a GRAU DE INVALIDEZ ALUDIDA. LEM, APENAS EXIGE, PARA QUE O LESIONADO FAÇA JUS AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PATAMAR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, QUE A INVALIDEZ TENHA SIDO PERMANENTE.

Ademais, a Lei de N.º 6194/74, estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação.

AINDA, QUE SE TRATE DE INVALIDEZ PARCIAL, DESDE QUE SEJA PERMANENTE, O LESIONADO TEM DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO, CONFORME O ARTIGO 3.º, ALÍNEA B, DA LEI N.º 6194, JÁ QUE ALUDIDA LEI, NÃO FAZ DISTINÇÃO QUANTO AO ALCANCE DA INVALIDEZ.

Assim, não pode uma simples Resolução / Circular da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer de forma aleatória, o valor da Indenização a ser Pago no caso de Invalidez Permanente, tão pouco querer apurar o GRAU Da referida INVALIDEZ, sendo que para a Lei o que importa é a identificação da INVALIDEZ, e não o seu grau de comprometimento.

Neste mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás vem se posicionando.

Verbis.

Ementa: Agravo Interno em Apelação Civil. Decisão monocrática que negou seguimento ao apelo. DPVAT. Laudo do IML. Desnecessidade. Grau de Invalidez. Indiferença. Fatos novos. Inexistência. I - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DO LAUDO DE EXAME CORPO DE DELITO FEITO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, QUANDO HÁ NOS AUTOS PRESCRIÇÃO MÉDICA COMPROVANDO A INVALIDEZ DO RECORRIDO. II - CONSTATADA A INVALIDEZ PERMANENTE A INDENIZAÇÃO É DEVIDA PELO MÁXIMO, INDEPENDENTE DO GRAU DA LESÃO, EIS QUE A LEI N. 6194/74 NÃO FIXA

RUA: T-51, N.º. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOLÂNIA - GOIÁS,

CEP: 74215-210

FONE: 62 - 3941 - 3201



André Côrtes

Advogados Associados

QUALQUER GRADUAÇÃO, III - deve ser mantida a decisão que negou seguimento a recurso de apelação nos termos do art. 557, caput, do Código De Processo Civil, se inexistem nos autos fatos novos que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente firmado. (Agravio Interno Acórdão: 27/11/2008; Processo: 200803958140; Comarca: Goiânia; Relator: Des. Ronnie Paes Sândre; Recurso: 132431-6/190 - Apelação Civil em Procedimento Sumário; Apelante: Itaú Seguros S/A; Apelado: Wanderson Souza Corrêa).

Ementa: Apelação civil. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Invalidez permanente. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Carência da ação. Laudo de exame de corpo de delito. Grau de incapacidade. Prescrição. Valor da indenização. Competência do CNSP. Salário mínimo da época do sinistro. Correção monetária. Honorários advocatícios. I - A falta de processo administrativo não acarreta carência da ação; uma vez que este não é condição indispensável do interesse de agir, nem pressuposto de validade da ação a ser interposta, haja vista que o princípio constitucional encontrado no art. 5, XXXV da CF, preconiza que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. II - a ausência de procedimento administrativo anterior a propositura da lide, não atropela o devido processo legal, nem impede a análise técnica do pedido, visto que, em âmbito judicial, as partes sustentadas pela ampla defesa e pelo direito ao contraditório, desfrutam de técnica processual imensuravelmente mais ampla que os trâmites meramente administrativos. **III - DO MESMO MODO, DA AÇÃO SE A LEI DE REGÊNCIA (LEI N. 6.194/74) NÃO ESTABELECE GRAUS DE LIMITAÇÃO FÍSICA PARA EFEITO DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO, SENDO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE VENTILADA NA INICIAL, A JUNTADA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PROFISSIONAL COMPETENTE, ATESTANDO A INCAPACIDADE FÍSICA DA SEGURADA.** IV - O direito de pleitear o recebimento do seguro obrigatório DPVAT tem como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade geradora da indenização. V - A **COMPETÊNCIA DO CNSP SE RESTRINGE A FIXAR TARIFAS E NORMAS DISCIPLINARES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT, NÃO SE ESTENDENDO AO CAMPO DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO A SER PAGO.** VI - a Lei n. 11.482, de 31.05.2007, decorrente da conversão da medida provisória n. 340, de 29.12. 2006, que estabeleceu novos valores para as indenizações desvinculadas do salário mínimo, não se aplica aos sinistros anteriores a sua vigência. VII - o seguro obrigatório de danos pessoais por invalidez permanente deve corresponder ao valor de 40 (quarenta) vezes o do salário mínimo vigente ao tempo do sinistro, corrigidos desde tal data para preservar o poder de

RUA: T-51, Nº. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOIÂNIA - GOIÁS.

CEP: 74215-210

FONE: 62 - 3941 - 3201



André Côrtes

Advogados Associados

compra do montante indenizatório. VIII - omissis. (Recurso Conhecido e Improvido. Origem: 1ª Câmara Civil; Acórdão: 04/11/2008; Processo: 200803465666; Comarca: Aparecida de Goiânia; Relator: Des. Denize Martins De Oliveira; Recurso: 130994-4/188 - Apelação Civil; Apelante: Unibanco AIG Seguros S/A; Apelado: Thiago Oliveira Menezes Araújo).

Quanto à invalidez permanente do Requerente, e seu grau de lesividade, já ficou devidamente constatado, através de documentos carreados a inicial, e agora através do presente Laudo expedido por perito de confiança do Ilustre Juiz, da gravidade das seqüelas decorrentes do Acidente de Trânsito, conforme fazem provas as respostas constantes no Laudo Médico Pericial, uma vez que, de acordo com o Perito, há seqüelas em seu tornozelo esquerdo, com limitações, e que referida lesão não é passível de reversão, uma vez que, se encontra consolidada.

Oral Está cristalino o comprometimento da função normalmente desenvolvida pelo membro lesionado do Requerente, bem como, da irreversibilidade da situação. Tem-se, ainda, que a vida profissional do Requerente está comprometida.

Do Valor Indenizável de Acordo com o Grau de Invalidez

A lei de N.º 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro, compreendem as indenizações por morte, **INVALIDEZ PERMANENTE**, e despesas de assistência médica, devendo, a indenização decorrente de **invalidez permanente**, ser paga no valor de até 40 vezes o maior salário mínimo, vigente no país.

Depreende-se, que referido dispositivo legal não faz qualquer diferenciação entre invalidez permanente - total, parcial ou se quer faz menção a **GRAU DE INVALIDEZ**. ALUDIDA LEI, APENAS EXIGE, **PARA QUE O LESIONADO FAÇA JUS AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PATAMAR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, QUE A INVALIDEZ TENHA SIDO PERMANENTE.**

Ademais, a Lei de N.º 6194/74, estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação.

AINDA, QUE SE TRATE DE INVALIDEZ PARCIAL, DESDE QUE SEJA PERMANENTE, O LESIONADO TEM DIREITO AO

RUA: T-51, N.º. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOLÂNIA - GOLÁS.

CEP: 74215-210

FONE: 62 - 3941 - 3201

André Côrtes
Advogados Associados

**REquerIMENTO DA INDENIZAÇÃO, CONFORME O ARTIGO 3º,
ALÍNEA B, DA LEI Nº 6194, JÁ QUE ALUDIDA LEI, NÃO FAZ
DISTINÇÃO QUANTO AO ALCANCE DA INVALIDEZ.**

Assim, não pode uma simples Resolução / Circular da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer de forma aleatória, o valor da indenização a ser Pago no caso de Invalidez Permanente, tão pouco querer apurar o GRAU Da referida INVALIDEZ, sendo que para a Lei o que importa é a identificação da INVALIDEZ, e não o seu grau de comprometimento.

Neste mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás vem se posicionando,
Verbis.

Ementa: Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão monocrática que negou seguimento ao apelo. DPVAT. Laudo do IML. Desnecessidade. Grau de Invalidez. Indiferença. Fatos novos. Inexistência. **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DO LAUDO DE EXAME CORPO DE DELITO FEITO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, QUANDO HÁ NOS AUTOS PRESCRIÇÃO MÉDICA COMPROVANDO A INVALIDEZ DO RECORRIDO. II - CONSTATADA A INVALIDEZ PERMANENTE A INDENIZAÇÃO É DEVIDA PELO MÁXIMO, INDEPENDENTE DO GRAU DA LESÃO, EIS QUE A LEI N. 6194/74 NÃO FIXA QUALQUER GRADUAÇÃO.** III - deve ser mantida a decisão que negou seguimento a recurso de apelação nos termos do art. 557, caput, do Código De Processo Civil, se inexistem nos autos fatos novos que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente firmado. (Agravo Interno Conhecido, mas Desprovido. Origem: 4ª Câmara Cível; Acórdão: 27/11/2008; Processo: 200803958140; Comarca: Goiânia; Relator: Des. Ronnie Paes Sandre; Recurso: 132431-6/190 - Apelação Cível em Procedimento Sumário; Apelante: Itaú Seguros S/A; Apelado: Wanderson Souza Correia).

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Invalidez permanente. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Carência da ação. Laudo de exame de corpo de delito. Grau de incapacidade. Prescrição. Valor da indenização. Competência do CNSP. Salário mínimo da época do sinistro. Correção monetária. Honorários advocatícios. I - A falta de processo administrativo não acarreta carência da ação, uma vez que este não é condição indispensável do interesse de agir, nem pressuposto de validade da ação a ser interposta, haja vista que o princípio constitucional encontrado no art. 5, XXXV da CF, preconiza que a lei não excluirá da apreciação do

RUA: T-51, Nº. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOIÂNIA – GOIÁS,
CEP: 74215-210
FONE: 62 – 3941 – 3201



André Côrtes

Advogados Associados

127

poder judiciário lesão ou ameaça a direito. II - a ausência de procedimento administrativo anterior a propositura da lide, não atropela o devido processo legal, nem impede a análise técnica do pedido, visto que, em âmbito judicial, as partes sustentadas pela ampla defesa e pelo direito ao contraditório, desfrutam de técnica processual imensuravelmente mais ampla que os trâmites meramente administrativos. III - DO MESMO MODO, NÃO MERECE PREVALECER A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO SE A LEI DE REGÊNCIA (LEI N. 6.194/74) NÃO ESTABELECE GRAUS DE LIMITAÇÃO FÍSICA PARA EFEITO DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO, SENDO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE VENTILADA NA INICIAL, A JUNTADA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PROFISSIONAL COMPETENTE, ATESTANDO A INCAPACIDADE FÍSICA DA SEGURADA. IV - O direito de pleitear o recebimento do seguro obrigatório DPVAT tem como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade geradora da indenização. V - A COMPETÊNCIA DO CNSP SE RESTRINGE A FIXAR TARIFAS E NORMAS DISCIPLINARES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT, NÃO SE ESTENDENDO AO CAMPO DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO A SER PAGO. VI - a Lei n. 11.482, de 31.05.2007, decorrente da conversão da medida provisória n. 340, de 29.12. 2006, que estabeleceu novos valores para as indenizações desvinculadas do salário mínimo, não se aplica aos sinistros anteriores a sua vigência. VII - o seguro obrigatório de danos pessoais por invalidez permanente deve corresponder ao valor de 40 (quarenta) vezes o do salário mínimo vigente ao tempo do sinistro, corrigidos desde tal data para preservar o poder de compra do montante indenizatório. VIII - omissis. (Recurso Conhecido e Improvido. Origem: 1ª Câmara Cível; Acórdão: 04/11/2008; Processo: 200803465666; Comarca: Aparecida de Goiânia; Relator: Des. Donizete Martins De Oliveira; Recurso: 130984-4/188 - Apelação Cível; Apelante: Unibanco AIG Seguros S/A; Apelado: Thiago Oliveira Menezes Araujo).

Quanto à invalidez permanente do Reclamante, e seu grau de lesividade, já ficou devidamente constatado, através de documentos carreados a inicial, bem como pelo Laudo Médico Conclusivo elaborado pelo perito de confiança do Ilustre Juiz causídico, da gravidade das seqüelas decorrentes do Acidente de Trânsito, conforme mencionam os aludidos Laudos acostado nos autos, portanto, inócua a apuração do grau de invalidez do Requerente, uma vez que, a Lei vigente a época do fato, em nada assim o determinava.

RAZÃO, PELA QUAL, DEVE SER IMPROVIDA A PRETENSÃO DA RECLAMADA EM PAGAR O VALOR INDENIZATÓRIO DE

RUA: T-51, N.º. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOIÂNIA - GOIÁS,
CEP: 74215-210
FONE: 62 - 3941 - 3201



André Côrtes

Advogados Associados

ACORDO COM O PERCENTUAL DE INVALIDEZ APRESENTADO PELO RECLAMANTE.

DA INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO

Rege a Lei N.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, sobre o valor da indenização nos casos de Ação Securitária - Seguro Obrigatório (DPVAT). Dispõe seu art. 3º, alínea "b" que o valor do DPVAT corresponde a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo.

Verbis.

"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente".

Nesse mesmo sentido, depreende os dispositivos da Lei N.º 8.441/92, estabelecendo, conforme já destacado, que O VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO POR INVALIDEZ PERMANENTE, SERÁ ESTABELECIDO SEGUNDO O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO.

Portanto, ao que se refere à indenização decorrente de Seguro Obrigatório, o art. 3º da Lei N.º 6.194/74 **NÃO FOI REVOGADO** pelas Leis N.º 6.205/75 e 6.423/77, e tão pouco, ofende referidas Leis, o disposto no inciso IV do art. 7º da CF/88, uma vez que, A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, SE DEU COMO QUANTIFICADOR DO MONTANTE INDENIZATÓRIO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Entendimento esse, já pacificado pelos Egrégios Tribunais Superiores Pátrios, inclusive, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, contrapondo as alegações procrastinatórias das Seguradoras Conveniadas ao DPVAT.

A matéria *sub judice*, inclusive, já foi sumulada pelo TASP.

Verbis.

Súmula 37: "Sobre a indenização decorrente de Seguro Obrigatório, o art. 3º da Lei N.º 6.194/74 não foi revogado pela Lei N.º 6.205/75 e, pela Lei N.º 6.423/77. (revogada a Súmula 15)"

Assim, MM. Juiz, o art. 3º da Lei N.º 6.194/74 c/c art. 5º da RUA: T-51, Nº. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOLÂNIA - GOLÁS, CEP: 74215-210

FONE: 62 - 3941 - 3201

329

André Côrtes
Advogados Associados

Lei N.º 8.441/92, influem em garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda, tentando amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava à época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Em razão do exposto, se torna, assim, totalmente improcedente a possível pretensão da Requerida, em aplicar qualquer tabela de cálculo, específica do Seguro Facultativo, para incidir na presente indenização do Seguro Obrigatório por Invalidez permanente (DPVAT). **TABELAS ESTAS, ELABORADAS ALEATORIAMENTE, OU SEJA, AO ARREPIO DA LEI, PARA REDUZIR O QUANTO INDENIZATÓRIO.**

IMPUGNA-SE A PRETENSÃO DA SEGURADORA REQUERIDA EM AFASTAR A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO QUANTIFICADOR DO VALOR INDENIZATÓRIO.

DA INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO DO CNSP

Os limites estabelecidos pela tabela oficial do Conselho Nacional dos Seguros Privados - CNSP, materializados por meio da Resolução N.º 1/75 de 03/10/1975, não podem sobrepujar a norma regulamentadora sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, **EIS QUE A COMPETÊNCIA DO CNSP, NOS TERMOS DO ARTIGO 12, DA LEI Nº 6.194/74, LIMITA-SE A FIXAR TARIFAS E OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À FORMA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA, MAS NÃO QUANTO A ESTABELECE O VALOR INDENIZÁVEL PROVENIENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO, SEGUNDO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE DE JUSTIÇA E PELAS CORTES DE SUPERPOSIÇÃO.**

O caráter específico da **LEI N.º 6.194/74, DEVE PREVALECER SOBRE AS RESOLUÇÕES ELABORADAS PELO CNSP, PORQUANTO ESTAS FIGURAM-SE MERAS DELIBERAÇÕES ADMINISTRATIVAS, HIERARQUICAMENTE INFERIORES AQUELA.**

Não obstante a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, O LEGISLADOR NÃO LHE CONCEDEU COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE OS VALORES DAS INDENIZAÇÕES. LOGO, A PRETENSÃO

RUA: T-51, Nº. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOIÂNIA - GOIÁS.
CEP: 74215-210
FONE: 62 - 3941 - 3201

130

André Côrtes
Advogados Associados

**AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO ACIDENTADO PARA A
FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO É INÓCUA, PELA SIMPLES
RAZÃO DA LEI NÃO CONTER TAL PREVISÃO.**

Portanto, deve-se ressaltar que é totalmente improcedente a alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela de cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir, também, na presente indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente (DPVAT), uma vez que, referida tabela é elaborada ALEATORIAMENTE, OU SEJA, AO ARREPIO DA LEI, para reduzir o quantum indenizatório.

Ainda, nesse mesmo sentido, é o entendimento das reiteradas decisões das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Verbis.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. **SEGURO OBRIGATORIO DPVAT**. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.441/92. RETROATIVIDADE. DESNECESSIDADE DO **DUT**. INDENIZAÇÃO. **SALÁRIO MÍNIMO**. JUROS MORATORIOS. I - A prescrição se dá em 20 anos, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916, concernente ao seguro DPVAT, no caso de sinistros ocorridos antes do Código de 2002. II - Desnecessário o esgotamento das vias administrativas para se pedir a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 5, xxxv da constituição federal. III - Admite-se a aplicação retroativa da lei N.º 8441/92, para sinistros ocorridos antes da sua vigência, uma vez que tal norma modificou apenas o procedimento para o recebimento da indenização, não sendo requisito a apresentação de comprovante de pagamento do prêmio. IV - **O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP NÃO É ÓRGÃO COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE O VALOR DAS INDENIZAÇÕES, SENDO O QUANTUM FIXADO PELO ARTIGO 3º, B, DA LEI 6.194/74, EM ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE**. V - **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REVOGAÇÃO DO ARTIGO 3º, DA LEI N.º 6.194/74 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E PELAS LEIS N.º 6.205/75 E 6.423/77, PORQUANTO O CITADO DISPOSITIVO RETRATA A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO QUANTIFICADOR DO MONTANTE INDENIZATÓRIO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA**. VI - Legalmente possível a fixação dos juros moratórios em 1 % ao ano (artigo 406, do código civil) e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Recurso conhecido, mas Improvido. (Origem: 4ª Câmara Cível,

RUA: T-51, N.º. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOLÂNIA - GOIÁS.

CEP: 74215-210

FONE: 62 - 3941 - 3201



André Côrtes

Advogados Associados

Fonte: DJ 14757 de 15/05/2006. Acórdão: 30/0312006.
Processo: 200600037732. Comarca: Goiânia. Relator: Des.
Almeida Branco. Apte: Companhia de Seguros Minas Brasil S/
A. Apda: Cleonice Moreira Balduino).

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. VALOR. CARENÇA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO HONORÁRIOS. I - Em se tratando de direito pessoal (seguro obrigatório), a prescrição é regulada pelo disposto no art. 177 do Código Civil Anterior (art. 205 do novo diploma). II - A quitação passada pela beneficiária do seguro em relação à indenização paga a menor, não a impede de manejar ação judicial posterior, objetivando a diferença quanto ao montante que lhe cabe, em decorrência da legislação que rege a espécie. Carência de ação afastada. III - PARA A HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO MÁXIMA DO SEGURO OBRIGATÓRIO, EXIGE-SE APENAS QUE A VÍTIMA TENHA SOFRIDO INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO IMPORTANDO SE TOTAL OU PARCIAL. IV - É ADMISSÍVEL A FIXAÇÃO INDENIZATÓRIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), COM BASE EM SALÁRIO MÍNIMO, VISTO QUE, NÃO UTILIZADO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS, SOMENTE, COMO PARÂMETRO PARA QUANTIFICAR O MONTANTE RESSARCITÓRIO. (PRECEDENTES DESSA CORTE) V - Não há que se falar em redução da verba honorária, eis que a fixação observou os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do art. 20, do CPC. Recurso conhecido e improvido. (Origem: 1ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14782 de 22/06/2006, Acórdão: 16/05/2006, Processo: 200600435550, Comarca: GOIÂNIA, Relator: Des. Leobino Valente Chaves, Apte.: Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, Apdo: Eliza Rodrigues Alves)

EMENTA: "SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRECIA. ANÁLISE DE MÉRITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. 1 - A percepção da indenização relativa ao seguro obrigatório acidentário (DPVAT), é direito de natureza pessoal cujo prazo prescricional regula-se pela regra geral do artigo 177, do Código Civil. 2 - A SEGURADORA/APELANTE É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO, UMA VEZ QUE, EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO OBRIGATÓRIO, QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO COMPLEXO DPVAT ESTÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. 3 - Tratando-se de seguro obrigatório, a indenização independe da existência de contrato, devendo o pagamento ser efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º da lei n. 6.194/74). 4 - A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º DA

RUA: T-51, Nº. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOIÂNIA - GOIÁS,

CEP: 74215-210

FONE: 62 - 3941 - 3201

132

André Côrtes
Advogados Associados

LEI 8.441/92 NÃO PROCEDE, UMA VEZ QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO SE PRONUNCIOU, EM DEFINITIVO, SOBRE A MATÉRIA. SENÃO PELO INDETERMINADO DE LIMINAR A RESPEITO (ADIN Nº 1.003). 5 - NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.441/92 É DEVIDA A INDENIZAÇÃO, POR PESSOA VITIMADA POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, COM SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, SEGURO NÃO REALIZADO OU VENCIDO. 6 - **NADA IMPEDE SEJA ADOTADO O SALÁRIO MÍNIMO COMO PADRÃO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, POSTO QUE ASSIM DETERMINA O ARTIGO 3º, DA LEI Nº 6.194/74, PLENAMENTE EM VIGOR.** (Origem: 2ª Câmara Cível, Fonte: DJ 13393 de 04/10/2000, Acórdão: 14/09/2000 Comarca: Goiânia, Relator: Des. João Waldeck Félix de Sousa, Apte: Bradesco Seguros S/A, Apdo: Antonio Tereza de Oliveira, REF. LEG ... : CC-16 Art 177 Art 178 Par 6 Inc II; DLF n 73/1966; DLF n 61867/1967 ; LF n 6194/1974; LF n 8441/1992 Art 7; sum n 124 TFR).

Ementa: Apelação cível. Recurso adesivo. Ação de cobrança securitária - DPVAT. Não incidência da lei 11482/07. Fixação do quantum indenizatório. Valor. Quarenta salários mínimos vigente à época do sinistro. Despesas médicas e suplementares. Reembolso honorários advocatícios. Ausência do laudo IML. Prescrição. Competência CNSP. Limite máximo indenizável. Correção monetária. I - **A Lei 11482/07 que limita o valor indenizável a título de seguro DPVAT por invalidez permanente em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se aplica aos casos de acidente ocorridos antes de sua vigência.** II - **o quantum do seguro obrigatório é o de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente à época do sinistro, nos termos da legislação de regência (LEI Nº 6.194/74).** III - **as despesas médicas e suplementares decorrentes de acidente automobilístico, desde que devidamente comprovadas, devem ser reembolsadas à vítima no limite máximo de 08 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, como previsto no art. 3º, c da lei 6.194/74, vedada sua extrapolção.** IV - **omissis V - o exame de corpo de delito do instituto medico legal (iml) não é indispensável à instrução do pleito indenizatório (art. 5º LEI 6.194/74), mormente quando existente nos autos elementos de provas hábeis e suficientes a constatação da lesão.** VI - **O PODER REGULAMENTADOR CONFERIDO AO CNSP CINGE-SE, TÃO-SOMENTE, A EXPEDIÇÃO DE NORMAS PERCEPTIVAS APTAS A CONFERIR EXECUTORIEDADE ÀS LEIS QUE DISCIPLINAM O SISTEMA SECURITÁRIO BRASILEIRO, PELO QUE DEFESO A DISCUSSÃO A RESPEITO DO QUANTUM INDENIZÁVEL.** VII - **DESPICIENDA A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO NO QUE DIZ COM A MAIOR EXTENSÃO E/OU GRAVIDADE DA INVALIDEZ**

RUA: T-51, Nº. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOIÂNIA - GOIÁS.

CEP: 74215-210

FONE: 62 - 3941 - 3201



André Côrtes

Advogados Associados

PERMANENTE, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 3º DA MENCIONADA LEI 6.194/74. VIII - omissis. (Recursos conhecidos e parcialmente providos. Origem: 4ª Câmara Cível, Acórdão: 20/11/2008; Processo: 200802133325; Comarca: Goiânia; Relator: Dês. Jair Xavier Ferro; Recurso: 126245-0/188 - Apelação Cível; Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia De Seguros; Apelado: Sebastião Bueno da Silva).

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança securitária. DPVAT. Prescrição. Quitação parcial. Resoluções do CNSP. Inaplicáveis. Salário mínimo. Correção monetária. Honorários advocatícios. I - Ocorrendo causa de interrupção da prescrição, como no presente caso, em que houve o pagamento parcial da indenização, o prazo volta a fluir integralmente desde então, ex vi do art. 202, do aludido diploma civilista. II - O recibo passado de forma geral não traduz renúncia ao direito de recebimento da diferença pleiteada, tampouco importa em exoneração da obrigação atinente ao pagamento do seguro, que em razão de lei há de ser em quantitativo equivalente a 40 salários mínimos. III - NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL QUE CONFIRA PODER AO CNSP PARA FIXAR O VALOR DAS INDENIZAÇÕES REFERENTES AO DPVAT, SENDO DESCABIDA A MODIFICAÇÃO DA LEI, SOBRE O PRETEXTO DE REGULAMENTÁ-LA POR MEIO DE RESOLUÇÕES, UMA VEZ QUE ESTAS CONSTITUEM ATOS ADMINISTRATIVOS IMPRÓPRIOS PARA TAL FIM. IV - A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO PARA O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT É ADMISSÍVEL, EIS QUE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA A LEI N. 6.205/75 E AO INCISO IV DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VEZ QUE NÃO SERVE COMO FATOR DE CORREÇÃO DE VALORES, ADOTADO APENAS COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. V - omissis. VI - não há que se falar em redução da verba honorária, eis que a fixação feita pela magistrada observou os critérios estabelecidos no parágrafo 3. Do artigo 20 do CPC. (Apelação cível conhecida e Improvido. Origem: 1ª Câmara Cível; Acórdão: 11/11/2008; Processo: 200804027050; Comarca: Goiânia; Relator: Dês. Amaral Wilson De Oliveira; Recurso: 132192-3/188 - Apelação Cível; Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia De Seguros; Apelado: Iracema Pereira Neves).

Ementa: Apelação Cível em procedimento sumário. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Prescrição. Ciência inequívoca do segurado. Súmula Nº 278 do STJ. Sentença reformada. Julgamento da lide pelo Tribunal com base no art. 515, §§ 1º E 2º do CPC. Carência de ação. Ausência de requerimento administrativo e laudo do IML. Fixação do valor da condenação ao percentual da invalidez. Vinculação ao salário mínimo. Indenização. Valor da época do acidente. correção monetária e

RUA: T-51, Nº. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOLÂNIA - GOLÁS,

CEP: 74215-210

FONE: 62 - 3941 - 3201



André Côrtes

Advogados Associados

juros de mora. Custas processuais e honorários advocatícios. I - nas ações de cobrança de seguro obrigatório por invalidez permanente, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez, assim, constatado que não decorreu o prazo prescricional trienal, não há que se falar em prescrição. Inteligência da Súmula N° 278 do STJ. II - se a lide esta pronta para ser julgada, é de se aplicar os parágrafos 1° e 2° do art. 515 do CPC. Julgando-a, com arrimo nos princípios da economia e celeridade processual. 3- *omissis*. IV - o laudo pericial do IML não é documento imprescindível para o pagamento do seguro DPVAT (art. 5°, da LEI N° 6194/74), máxime pelo fato de que foram juntados documentos hábeis a comprovação da invalidez. V- **DE ACORDO COM O QUE SE DESSUME DO ART. 12, DA LEI N° 6194/74, O CNSP NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA FIXAR OS VALORES A SEREM INDENIZADOS QUANDO OCORREREM SINISTROS ACOBERTADOS PELO DPVAT.** VI - o art. 3° da Lei N° 6194/74 não foi revogado pelas disposições constantes das leis N°s 6205/75 e 6423/77, nem pelo inciso IV, do art. 7°, da CF, posto que ditas leis somente tem por escopo proibir a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária ou indexador econômico. VII - Em caso de invalidez permanente decorrente de acidente de veículo, o montante a ser indenizado a título de seguro DPVAT é de 40 salários mínimos, vigentes a época do sinistro. VIII - A correção monetária, nos casos de indenização securitária, deve incidir a partir da data em que ocorreu o acidente, isto é, do efetivo prejuízo, tendo como índice o INPC, ao passo que os juros de mora são devidos a partir da citação. IX - *omissis*. (Recurso de apelação cível conhecido e Parcialmente Provido. Origem: 1ª Câmara Cível; Acórdão: 11/11/2008; Processo: 200803674257; Comarca: Quirinópolis; Relator: Dês. João Ubaldo Ferreira; Recurso: 131305-2/190 - Apelação Cível em Procedimento Sumário; Apelante: Valdvani Januario De Freitas; Apelado: Real Seguros S/A).

Consolidando este entendimento, O Superior Tribunal de Justiça - STJ, assim pronunciou:

Verbis.

Vistos, etc.

(...) propôs ação de indenização contra Viação Garcia, alegando que viajava no ônibus de propriedade da empresa-ré, que se envolveu em acidente de trânsito, sofrendo a autora lesões corporais graves. Após o acidente, fez contato com a ré para receber o valor do seguro obrigatório (DPVAT), e esta efetuou o pagamento à autora de pouco mais de 11 salários mínimos, QUANTIA IRRISÓRIA E BEM ABAIXO DO

RUA: T-51, N° 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOIÂNIA - GOIÁS.

CEP: 74215-210

FONE: 62 - 3941 - 3201

135



André Côrtes

Advogados Associados

PRÓPRIO VALOR DO SEGURO DPVAT (LEI 6.194/74 - 40
SALÁRIOS MÍNIMOS) (STJ. RESP n° 248130 - São Paulo
(200010012720-5), 4ª Turma.

portanto, NÃO PODE UMA SIMPLES RESOLUÇÃO / CIRCULAR DA FENASEG E/OU CNSP, ESTABELECEER, DE FORMA ALEATÓRIA, O VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER PAGO, EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, TÃO POUCO, PREVALECER E ALTERAR UMA LEI ORDINÁRIA/FEDERAL, POIS, OS PODERES AUTORIZADOS PELA LEI N.º 6.194/74, EM SEUS ARTIGO 12, DELIMITOU APENAS A PERMISSÃO PARA EXPEDIÇÃO DE NORMAS DISCIPLINADORAS RELATIVAS AO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES E A FORMA DE RATEIO ENTRE AS SEGURADORAS CONSORCIADAS.

NÃO POSSUI, ASSIM, AS RESOLUÇÕES/CIRCULARES DA FENASEG E/OU CNSP O PODER DE INFRINGIR LEI MAIOR, SOB PENA DE DERRUIR TODO UM SISTEMA HIERÁRQUICO DE ELABORAÇÃO DE NORMAS.

IMPUGNA-SE, ASSIM A PRETENSÃO DA SEGURADORA REQUERIDA, EM APLICAR QUALQUER TABELA ELABORADA ALEATORIAMENTE AO CASO VIGENTE, DA Sra. SUELI DOS SANTOS FELÍCIO, UMA VEZ, QUE A LEI VIGENTE A ÉPOCA DO FATO NÃO DISPUNHA DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PARA PAGAR A INDENIZAÇÃO NO MONTANTE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

DA INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/2007 AO CASO VIGENTE

Conforme anteriormente informado, no decorrer de mais de 33 anos, o valor da indenização nos casos de Ação Securitária - Seguro Obrigatório (DPVAT) é regida pela Lei n.º 6.194/74, em seu Art. 3º, letra "b", que assim dispunha:

"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente do país, no caso de Invalidez Permanente".

Neste sentido, determinou também os dispositivos da Lei n.º 8.441/92, que veio sistematizar a Lei n.º 6.194/74, confirmando que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE, é de 40 Salários Mínimos, acrescidos de juros.

RUA: T-51, N.º 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOLÂNIA - GOIÁS.

CEP: 74215-210

FONE: 62 - 3941 - 3201



André Côrtes

Advogados Associados

moratórios e correções monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Juiz, os termos do Art. 3º da Lei nº. 6.194/74 e do Art. 5º da Lei nº. 8.441/92, ao fixar a indenização do Seguro Obrigatório, com base em salário mínimo, não a utilizou como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório, garantindo assim a manutenção do poder aquisitivo da moeda, para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Portanto, na indenização decorrente de Seguro Obrigatório, o Art. 3º da Lei nº. 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nº. 6.205/75 e 6.423/77, e nem ofende o disposto do inciso IV do Art. 7º da CF/88, uma vez que a utilização do salário mínimo se deu como quantificador do montante indenizatório e não como fator de correção monetária, entendimento este pacificado pelos Egrégios Tribunais, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, contrapondo as alegações procrastinatórias do Convênio DPVAT - Seguradoras Conveniadas.

A matéria *sub judice* já fora inclusive sumulada pelo TASP, verbis:

Súmula 37: "Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o art. 3º da Lei nº. 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs. 6.205/75 e 6.423/77 (revogada a Súmula 15)".

Em virtude do grande alcance social dos dispositivos supramencionados e sua forte conotação do interesse público, haja vista, o perfil do acidentado é DESVALIDO OU EXCLUIDO SOCIAL, o legislador optou pela fixação da indenização devida em acidente de trânsito em Salários Mínimos, sob as seguintes justificativas:

- A imprevisibilidade e o aspecto fortuito do acidente;
- A necessidade de perenizar aquele valor, mínimo para o atendimento de urgência da vítima de acidente de trânsito ou, se
- For o caso, a seus familiares para suportar as despesas fúnebres de momento.

Porém, a Medida Provisória nº. 340 foi editada em pleno recesso parlamentar de final de ano, no dia 29/12/2006, sem qualquer técnica e organização jurídica, pois alterou matéria diversa e distintas da finalidade do projeto original que referenciava

RUA: T-51, Nº. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOIÂNIA - GOIÁS.
CEP: 74215-210
FONE: 62 - 3941 - 3201

137



André Côrtes

Advogados Associados

Alterações da Tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física, Contribuição Social, Fundo de Financiamento ao Ensino Superior e outras providências, acrescentando de forma premeditada, aleatória e na surdina, as alterações no valor e forma de pagamento do Seguro Obrigatório, em flagrante desrespeito a relevância social da norma e dos interesses da sociedade, NÃO respeitando os requisitos legais, de Urgência e Relevância, resultando em um grande prejuízo a sociedade.

ASSIM, A Malfadada MP Nº. 340 reduziu o valor da indenização, nos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo posteriormente aludida MP convertida em 31/05/2007 na Lei Nº. 11.482/07, que em seu art. 8º dispõe sobre os novos valores referentes à indenização do seguro obrigatório.

DESSA FORMA O legislador, ao criar a Lei Nº. 11.482/07, reduziu o valor da indenização para R\$ 13.500,00, nos fatos ocorridos após a vigência da medida provisória (29/12/06), entretanto, não aplicou nenhum fator de correção monetária, bem como, não fixou indexador econômico legal (ex.: UFIR/TJLP), para atualização do valor estabelecido, não garantindo assim, o poder aquisitivo da moeda, bem como desvalorizando o quantum fixado, prejudicando substancialmente o direito das vítimas sequeladas, em virtude de acidente de trânsito.

O curioso é que todo e qualquer valor econômico nesse país recebe reajuste, a exemplo do salário mínimo, da aposentadoria, da poupança, os impostos, e, principalmente, as taxas cobradas pelos bancos, porém, apenas o referido valor indenizatório pago pela seguradora na vigência da aludida lei, não recebe reajuste, razão pela qual, aludido valor não deve ser aplicado ao caso vigente, mas, antes os 40 (quarenta) salários mínimos, previsto na Lei 6.194/74, que possui aplicabilidade a mais de 33 anos.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/2009

RUA: T-51, Nº. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOLÂNIA - GOLÁS,
CEP: 74215-210
FONE: 62 - 3941 - 3201

138 42

André Côrtes
Advogados Associados

A Lei 11.945/2009 altera a Legislação Tributária e dá Outras Providências. Ao Arrepio da Constituição da República foi **INXERTADO** na Famigerada Lei textos QUE ACABAM DE VEZ COM O Seguro DPVAT, um benefício criado por uma lei Federal que está em vigor desde o ano de 1974.

Na referida Lei foram inseridos os artigos 19, 20, 21 e 22 que aceitam a utilização da famigerada tabela para pagamento da invalidez permanente.

Tabelar o Corpo Humano foi o único objetivo da referida MP/Lei.

A tabela da SUSEP visa apenas o enriquecimento sem causa das Empresas Seguradoras. As manobras políticas realizadas no "apagar das luzes", são expediente corriqueiro para que se mantenham os lucros dessas Seguradoras, em detrimento do caráter social do Seguro DPVAT, de tal forma, que não causa surpresa que a aprovação de tabela tenha ocorrido da mesma maneira, desrespeitando a Carta Magna, afrontando os Princípios Constitucionais, vitimando novamente os beneficiários do Seguro, o que não se pode conceber.

ADEMAIS AS ALTERAÇÕES QUE FORAM TRAZIDAS A LEI N.º 6.194/74, PELA LEI 11.945/2009, FORAM DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS NO PROCESSO DE N.º 200903265731, POR VIOLAR O ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF/88, E POR AFRONTAR AS DIPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 95/98, SENÃO VEJAMOS:

"A Lei Complementar n.º 95/93, ao regulamentar o art. 59, parágrafo único, da CF/88, estabeleceu que cada lei será editada contendo três partes básicas: a parte preliminar, a parte normativa e a parte final(art. 3º). Na parte preliminar, haverá a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas (art. 3º, I).

Artigo 3º - A lei será estruturada em três partes básicas:

RUA: T-51, N.º. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOLÂNIA - GOIÁS,
CEP: 74215-210

FONE: 62 - 3941 - 3201



André Côrtes

Advogados Associados

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber."

A ementa e o primeiro artigo, por sua vez, explicitarão, de forma concisa, o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação:

"Artigo 5º - A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei (...)."

"Artigo 7º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação (...)."

A referida Lei Complementar indica, também, que a lei a ser editada não poderá conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão:

"Art. 7º (...).

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;"

Ao se aplicar as disposições acima à Lei n.º 11.945/2009, verifica-se que o seu objeto, tratado na ementa, é a alteração da lei tributária federal:

"LEI N.º 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009.
Altera a legislação tributária federal e dá outras providências."

Ainda, o art. 1º, da referida norma, que deveria indicar o objeto da lei e definir o seu âmbito de aplicação, apenas estabeleceu quais as pessoas

RUA: T-51, Nº. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOIÂNIA - GOIÁS,
CEP: 74215-210

FONE: 62 - 3941 - 3201

142



André Côrtes

Advogados Associados

jurídicas deveriam manter o Registro Especial na
Secretaria da Receita Federal do Brasil.

"Art. 1º - Deve manter o Registro Especial na
Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa
jurídica que: [...]"

DESTA MANEIRA, A EMENTA E O ARTIGO 1º, DA LEI N.º
11.945/2009, EM NENHUM MOMENTO DEFINIRAM COMO OBJETO
A ALTERAÇÃO DE LEIS REFERENTES ÀS NORMAS DO SEGURO
SOCIAL DPVAT, COMO NÃO PODE CONTER NORMAS ESTRANHAS
AO SEU OBJETO, AS ALTERAÇÕES POR ELA INTRODUZIDAS NA
LEI N.º 6.194/74 SÃO INCONSTITUCIONAIS, POR VIOLAR O ART.
59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88, E POR AFRONTAR AS
DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 95/98, PELO QUE NÃO
PODE SER APLICADA AO CASO CONCRETO." (Apelação Cível N.º
200801265731, Origem: Comarca, Fm Verde, Apelante: Itaú Seguros
S/A, Apelado: José Realino da Paes Neto, Desembargador/Relator: João
Osvaldo Ferretal).

DA INAPLICABILIDADE DA LEI 11.945/2009 - AO CASO VIGENTE

O ACIDENTE OCORREU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA
LEI FEDERAL 11.945/09.

DE TAL FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RETROAÇÃO PARA
ALCANÇAR FATOS ANTERIORES ÀS ALTERAÇÕES À SUA
ENTRADA EM VIGOR, PORQUE NÃO SE TRATA DE DIREITOS
PERFEITOS E DIREITOS ADQUIRIDOS.

A APLICAÇÃO DA LEI 11.945/09 A FATOS ANTERIORES A
SUA VIGÊNCIA, FERE O DIREITO DAS VÍTIMAS DE ACIDENTE DE
TRÂNSITO (BENEFICIÁRIO), TENDO EM VISTA QUE, OS FATOS
ANTERIORES A ALUDIDA LEI CONTINUAM A SER REGIDOS PELA
LEI N.º 6.194/74 C/C A LEI N.º 8.441/92, ART. 3º, ALÍNEA "B",
QUE ESTIPULA 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NO CASO DE
INVALIDEZ PERMANENTE.

De tal forma, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM GRADUAÇÃO DA
LESÃO NO PRESENTE CASO, TÃO POUCA A APLICAÇÃO DA
ALUDIDA TABELA PREVISTA NA REFERIDA LEI, UMA VEZ QUE O

RECURSO N.º 200801265731, DE 11/08/2009, COM O ACÓRDÃO DE 12/08/2009, PÁGINA 12, TRAZ A SEGUINTE DECISÃO:

191 192

André Côrtes
Advogados Associados

ACIDENTE OCORREU ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MP/LEI EM COMENTO. DESTA FORMA, A LEGISLAÇÃO QUE REGULA A MATÉRIA PERMANECE INALTERADA, E A INDENIZAÇÃO HÁ QUE SER PAGA EM SEU VALOR MÁXIMO, QUAL SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

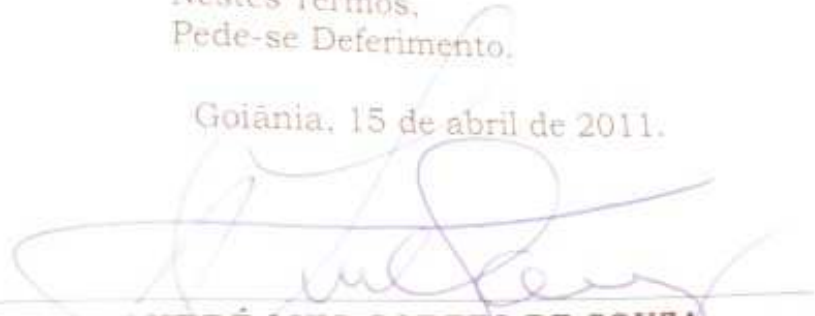
DESSE MODO, O SINISTRO OCORREU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 451/08, ASSIM, A ALUDIDA MEDIDA PROVISÓRIA SÓ VIGE NOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR, POIS DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE MATERIAL, E NÃO PROCESSUAL, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA IMEDIATA NOS PROCESSO EM CURSO, POR ISSO, DA INAPLICABILIDADE DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA NA AÇÃO EM COMENTO.

CONCLUSÃO

FACE AO EXPOSTO, reportando-se a todos os argumentos ora suscitados referente ao Laudo Médico expedido pelo perito de confiança do Ilustre Juiz dessa causa, Requer a Autora, em razão, da INVALIDEZ PERMANENTE advinda a seu membro lesionado, e constatada de forma inequívoca, que **sejam JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES EM SEDE DE INICIAL**, por ser medida da mais salutar Justiça!

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.

Goiânia, 15 de abril de 2011.



ANDRÉ LUIS CORTES DE SOUZA
OAB-GO 25.530

RUA: T-51, Nº. 460, Q. 67, LT. 15, CASA 06, SETOR BUENO, GOIÂNIA - GOIÁS.
CEP: 74215-210
FONE: 62 - 3941 - 3201

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

384322 - C1 / 2008-20665 / 1

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Jusseline Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Cêco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Camilo Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klariisse Azeite
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulani

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

processo n.º 200801150730

qualificada nos autos do processo em epigrafe, que lhe move
interposto por SUELI DOS SANTOS FELICIO, vem, por meio de seus
advogados abaixo assinados, em atenção ao r. despacho retro,
vem a presença de V. Exa., apresentar IMPUGNAÇÃO AO LAUDO
PERICIAL, aduzindo para tanto os termos que seguem:

Em primeiro, importante ressaltar, que pela simples compulsão
do laudo pericial acostado aos autos, constata-se claramente,
que o mesmo não atende as determinações da lei, em vários
quesitos, conforme a seguir:

- A primeira impugnação ao laudo versa sobre o fato de que foi TARDIAMENTE ELABORADO, tendo em vista que o exame foi realizado no dia 07/10/2010 e o suposto acidente ocorreu em 07/09/2007, ou seja, após um longo lapso temporal de mais de 3 (TRÊS) ANOS da data do sinistro. Não havendo nenhuma justificativa plausível que justifique tamanha demora para realização de exame de corpo de delito, que é gracioso.



- 143
- A segunda : o dispositivo acima descrito, é bem claro quando o legislador determinou que o prazo médio para elaboração do respectivo laudo, deve ser observado o prazo legal de 90 dias!!! E não o prazo do Autor de mais de 03 anos!!!

- A terceira : NÃO SÃO APRESENTADOS EXAMES FÍSICOS REALIZADOS NO AUTOR, tais como: radiografias ou uma ressonância magnética. Ora, como pode ser possível concluir pela deformidade invalidante somente entrevistando o autor? Ou pior, baseando-se em mero relato constante em pretérito questionário médico.

Os 18. experts concluíram que o Autor sofre de: "INVALIDEZ PARCIAL (...) DO TORNOZELO ESQUERDO" (grifo nosso).

ORA, TAL DEFORMIDADE PODE SER CONGÊNITA, OU DECORRENTE DE QUALQUER OUTRO TIPO DE LESÃO OU DOENÇA. Destarte, somente com a submissão de uma ressonância magnética ou exames radiográficos poderíamos descartar a discrepância entre a situação atual da suposta lesão com seu estado da data do suposto sinistro.

Deve-se, atentar, Ilustre Julgador, que as provas colacionadas aos autos, são frágeis, produzidas com lapso temporal de 37 (TRINTA E SETE) meses, em desconformidade com a lei, que estipulou prazo legal de 90 dias. Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os

ql

344

percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e emissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNRP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Inobstante os fatos e as razões da demandada, a mesma, ainda, acreditando-se na Justiça brasileira, confia no Ilustre Julgador decidirá pela improcedência total do pedido inicial, pois esta demanda, não pode permanecer no estado que se encontra, mas sim, deve partir em busca da verdade real, atingindo o bem comum, o fim social que se destina à Justiça.

ql

Ademais, o ônus da comprovação dos fatos alegados na exordial compete à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Ilustre Julgador, in casu, as partes em processo judicial, são livres para defenderem suas teses, principalmente, quando estas são fundamentadas nas determinações da lei, e no caso em tela, a demandada, ora Réu, não concorda com os documentos acostados aos autos, pelo que desde já os impugna.

Não há como acolher tais documentos como provas cabíveis nesta lide, face flagrante afronta à Legislação, que estipula prazo de 90 dias para realização do exame pericial.

ISTO NÃO É ACEITÁVEL! E MERECE SER INVESTIGADO COM PROFUNDIDADE POR ESTE JUÍZO. COM CERTEZA, É ISTO QUE SE ESPERA DA JUSTIÇA BRASILEIRA - QUE SEJA INVESTIGADOS FATOS, EM BUSCA DA VERDADE REAL, SOBRE TODOS OS LITÍGIOS LEVADOS AO JUDICIÁRIO, NÃO PODENDO NENHUM JULGADO RESTAR DÚVIDAS.

ASSIM, HÁ DE SER VERIFICADO, COM MAIS PROFUNDIDADE SE REALMENTE AS LESÕES DO AUTOR SÃO DECORRENTES DAQUELE ACIDENTE, OU SEJA, SE HÁ NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS PELO MESMO E O ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 07/09/2007, COMO ALEGADO PELO AUTOR.

Pelos fatos acima exposto, requer a Ré que, seja oficiado o IML para responder aos seguintes QUESITOS SUPLEMENTARES:

- Se fez algum exame de lesão corporal a época do sinistro em 07/09/2007? Se positivo, qual o resultado deste exame? Há nexo causal com o acidente noticiado?
- Se o autor, foi submetido a algum exame de corpo de delito no dia 07/09/2007? Se há nexo causal com o acidente noticiado?
- Esclarecer e justificar como é possível poder atestar após 3(três) anos de um acidente, que as lesões alegadas da vítima, são decorrente daquele acidente?
- Se é possível que tais lesões sejam decorrente de outro acidente?
- Quais outros tipos de acidente poderiam resultar nas lesões apresentadas pelo autor?

al

146

• SE A LESÃO APRESENTADA PELO AUTOR PODE SER DECORRENTE DE DOENÇA CONGÊNITA, OU DECORRENTE DE DOENÇAS OU OUTROS TIPOS DE LESÕES. SE POSITIVO, QUAIS?
Assim sendo, requer a intimação dos l. Peritos, a fim de responder nossos QUESITOS SUPLEMENTARES.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 18 de abril de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Solto
OAB/RJ 114.089


Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBA SECURITÁRIA proposta por **SUELI DOS SANTOS FELICIO** contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**.

Em síntese, alega a parte autora que, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em **07 de novembro de 2004**, sofreu lesões corporais que ocasionaram sequelas de natureza permanente e que, com base nas disposições legais contidas no texto da Lei 6.194/74, tem direito à indenização relativa ao seguro obrigatório quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Ao final, requereu a regular tramitação do feito e o julgamento procedente do pedido formulado na petição inicial, para condenação da parte ré no pagamento de indenização correspondente a **R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais)**, além de consectários sucumbenciais.

Citada, a parte ré apresentou contestação, na qual argui, preliminarmente, a *inépcia da petição inicial, porque desacompanhada de documentação imprescindível*.

Aduz que o valor indenizatório pretendido, com base no


Sueli Guerra Pires
Juiz de Direito
Autos nº 200801150730

salário mínimo, não contém lastro constitucional e que, para tanto devem ser observadas as normas regulamentares editadas pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados - e SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

Na réplica, a parte autora rebate cada um dos argumentos expostos pela parte ré, além de ratificar e reforçar os posicionamentos antes expendidos.

É o RELATÓRIO. Passo à MOTIVAÇÃO e DECISÃO (ART.93,IX,CR).

Inicialmente verifico que, assim como ocorre com as condições da ação, encontram-se presentes os pressupostos processuais, sendo pertinente mencionar inclusive que a **petição inicial** preenche todos os requisitos legais, estando acompanhada de todos os documentos essenciais ao regular processamento do feito(art.283,CPC).

Tratando-se de seguro regulado pela Lei 6.194/74, a legitimidade da parte ré para figurar no polo passivo da demanda decorre das disposições contidas no artigo 6º, 7º e 8º do referido diploma legal, restando ali previsto que, na hipótese de pagamento indenizatório, cabe à seguradora o direito de regresso.

O interesse de agir da parte autora, independentemente de se discutir sobre ter ou não pleiteado extrajudicialmente a verba securitária, encontra-se caracterizado em função do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, vez que ao Poder Judiciário não é dado declinar de apreciar alegações relativas a lesão ou ameaça de direito.


Silvio Guerra-Pires
Advogado
OAB nº 200801150730

150
fls

Por outro lado, tratando-se de questões cujo equacionamento não exige a produção de outras provas, tem-se como suficientes aquelas, de natureza documental, já constantes dos autos, razão porque passo ao julgamento antecipado da lide, fulcrado na moldura da disposição contida no artigo 330 do Código de Processo Civil.

No que tange ao mérito, face ao teor Lei 6.194/74 (com as alterações legislativas posteriores), emerge como evidente o direito, de todo aquele que sofrer danos pessoais causados por automóveis de via terrestre, receber indenização securitária decorrente de seguro cujo prêmio obrigatoriamente exigido dos proprietários daquele tipo de veículo que anualmente se licenciam.

No caso em epigrafe, os documentos de fls. 16/17 e 119/122 (boletim de ocorrência, questionário médico e laudo de exame pericial) evidenciam a relação causal entre o acidente narrado nos autos e as lesões corporais sofridas, configurando, assim, a procedência da pretensão indenizatória securitária.

De se observar que, mediante interpretação teleológica e dado o alcance social do instituto do seguro obrigatório em comento, constata-se que a legislação pertinente regula o pagamento daquela indenização da maneira menos complexa possível.

Neste sentido, estabelece medidas tendentes ao afastamento de eventuais óbices e impedimentos formais à efetivação do recebimento da respectiva verba por quem suporta o dano, dando como suficiente apresentação de simples provas do acidente, afastando a discussão relativa à culpa do agente, abolição de franquia, dentre outros.


Sivali Gueffra Pires
Juiz de Direito
Autos nº 200801150730

No que tange à caracterização da invalidez permanente, além do parecer médico de fl. 17 emitido por profissional regularmente habilitado e (laudo de exame pericial) indica a ocorrência de sequela causadora de invalidez permanente do autor quanto ao exercício de suas atividades, ainda que parcial, circunstância que, aliás, não afasta a obrigação legal prevista no art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

No que se refere ao montante indenizatório, tendo em vista que o Conselho Nacional de Seguros - CNSP e a Superintendência Nacional de Seguros Privados-SUSEP têm atribuições meramente regulamentares (não-legislativas), emergem como inadmissíveis adotar as normas hierarquicamente inferiores editadas pelos referidos órgãos para efeito de estabelecer percentuais ou quantificações indenizatórias devidas pelas seguradoras.

De consequência, devem prevalecer os critérios estipulados expressamente no artigo 3º da Lei 6.194/74, a 40(quarenta) salários mínimos, sendo certo que, na espécie, são inaplicáveis as alterações previstas pela Medida provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e pela Medida provisória de nº 451, de 15 de dezembro de 2008, dado que, se entendido diversamente, restariam violados direitos adquiridos resultantes de fatos pretéritos à edição daquele texto normativo (art. 5º, XXXVI, CR).

Por outro lado, não procede a alegação de que a estipulação daquele montante pela Lei 6.194/74 configura-se como inconstitucional vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, pois, o que nela restou estabelecido foi, não a fixação daquele como fator de atualização ou reajuste da

152
/ 189

moeda, mas a determinação de um parâmetro ou base legal para quantificação da indenização cabível.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a parte ré no pagamento da importância que então correspondia a 40 (quarenta) salários mínimos, corrigida pelo INPC – a partir do evento danoso – acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 c/c 161, §1º, CTN) – a partir da citação.

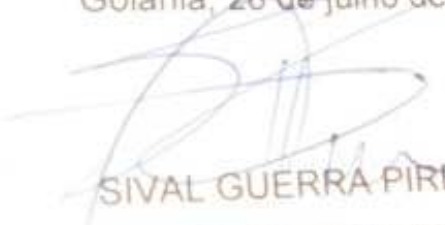
Face à sucumbência, aplicando o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas a atuação profissional da parte autora, a natureza, a complexidade e importância da causa (art. 20, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Goiânia, 28 de julho de 2011.


SIVAL GUERRA PIRES

JUIZ DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE
FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

PROCESSO Nº: 200801150730

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, já qualificado nos autos da Ação
de Cobrança de Seguro Dpvat, que lhe move **SUELI DOS SANTOS FELICIO**,
também já qualificado (a), vem à digna presença de Vossa Excelência, através
de seu NOVO patrono, requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Requer ainda, que as futuras intimações sejam efetuadas em nome
do Dr. **GUSTAVO LUIS TEIXEIRA**, OAB/GO n. 30.132, domiciliado
profissionalmente na Avenida Goiás, n. 310, Ed. Vila Boa, sala 606, Centro,
Goiânia - GO.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 07 de julho de 2011.


Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

SUBSTABELECIMENTO

CELSO GONÇALVES BENJAMIN, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o Nº 3.411 e SANDRA MARCELINO DA SILVA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o Nº 13.723 substabelecem, sem reserva de iguais, na pessoa dos advogados GÉLCIO JOSÉ SILVA, inscrito na OAB/GO sob o Nº 9.529, VALTER FERRO DE MORAES, inscrito na OAB/GO sob o Nº 3.003, CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ, inscrito na OAB/GO sob o Nº 30.132, GUSTAVO LUIS TEIXEIRA, inscrito na OAB/GO sob o Nº 30.123, todos com escritório à Avenida Goiás, nº 310, Edifício Vila Boa, sala 203, Centro, Goiânia/GO, CEP: 74.010-010, os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move SUELI DOS SANTOS FELICIO, em curso perante o 1. JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA - GO, nos autos do Processo Nº 200801150730

Goiânia, 01 de Junho de 2011.

CELSO GONÇALVES BENJAMIN

OAB/GO 3.411


SANDRA MARCELINO DA SILVA
OAB/GO 13.723

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

153

384322 - C1 / 2008-20085.F1

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Paulo H. B. Souza
Auriane Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Cêco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecilia Chequer

Karlise Alirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barros
Thaísiana César
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Pauloni

Nicole Bient
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

Processo n.º 200801150730

advogados que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à
presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT, promovida por SUELI DOS SANTOS FELICIO
, não se conformando, d.m.v., com a r. sentença de fls.,
interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz
consubstanciada nas razões anexas, requerendo seu recebimento
no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e
posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.
Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de
custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins
de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 16 de agosto de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 111.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.069

Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

Ademais, na hipótese de manutenção da condenação da Apelante, merece reforma a r. sentença de fls., sendo os honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço na Avenida Goiás, n.º 310, Edifício Vila Boa, sala 203, Centro, Goiânia/GO, CEP: 74.010-010.

por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do NOVO patrono DR. GUSTAVO LUIS TEIXEIRA, inscrito na OAB/GO sob o n.º 30.132, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede procedência.

Goiânia, 16 de agosto de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

GRS

GUIA DE RECOLHIMENTO SIMPLIFICADA
Apelação / Recurso Adesivo

NÚMERO 8580444-4
SÉRIE 9
EMISSÃO 16-08-2011

Processo 200801150730

Principio
Autor UNIBANCO AIG SEGUROS SA
Principio
Requerido SUELI DOS SANTOS FELICIO

31-01-2012

ITEMS RECEITA	CÓDIGO	VALOR
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA	113-9	\$2,43
TOTAL		\$2,43

VIA DO CLIENTE Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL, ITAU, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. Autenticação

856200000003 524301430855 804444092014 1123100000016



ITAU0131 014794012 160811

52,43C SEC DIN

Carta



Página: 1

Identificador: *R955412354BR*
Data: 16/11/2011 14:22:31
Assunto: CARTA DE INTIMAÇÃO
Mensagem:

Protocolo: 5704891

Previsão de Entrega:
Total: R\$ 6,70

CARTA DE INTIMAÇÃO
Protocolo: 200801150730
Natureza: COBRANÇA
Requerente: SUELI DOS SANTOS FELICIO
Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito, Coordenador Geral da Comissão pelo Movimento de Conciliação do TJ-GO, atendendo à recomendação do CNU, fica V. Sa. intimado(a) para comparecer acompanhado de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:

Data: 29/11/2011

Horário: 14:30

Banca: 18

Local: Rua 4, nº 1.400, Portão 5, Pavilhão Azul, Centro de Convenções, Setor Central
Goiânia/GO - CEP: 74.025.020

Vinicius Ribeiro - Serventuário da Justiça

Remetente _____

Destinatário _____

BANCA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO FORUM DA
Rua 19, S/N QD. 08 LT 06 - Setor Oeste

200801150730 BC18 29/11/2011 14:30 SUELI DOS SANTOS
Rua A2, S/N QD. 27, LT. 20, ÁREA 3 - Da Vitória

74120100Goiânia
GO

74477001Goiânia
GO

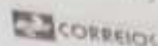
Serviços

Carta com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital

00072B9189683C2DA563EBB0C0C5848CB779C85E9353F1B222194B6545B7B07BF51165E33B05149110CF155EBA89D208A98BBE11A24

Carta



Página: 1

105

ano: 1

Identificador
Data
Assunto
Mensagem

R955415250BR

16/11/2011 15:04:53

Protocolo: 5705304

CARTA DE INTIMAÇÃO

Previsão de Entrega

Total: R\$ 6,70

CARTA DE INTIMAÇÃO
Protocolo: 200801150730
Natureza: COBRANÇA
Requerente: SUELI DOS SANTOS FELICIO
Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito, Coordenador Geral da Comissão pelo Movimento de Conciliação do TJ-GO, atendendo à recomendação do CNJ, fica V. Sa. intimado(a) para comparecer acompanhado de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:

Data: 29/11/11

Horário: 14:30

Banca: 18

Local: Rua 4, nº 1.400, Portão 5, Pavilhão Azul, Centro de Convenções, Setor Central
Goiânia/GO - CEP: 74.025.020

Vinicius Ribeiro - Serventuário da Justiça

Remetente

Destinatário

BANCA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO FORUM DA
Rua 19, S/N QD. 08 LT 06 - Setor Oeste

BC 18 29/11/11 14:30 (200801150730) ANDRE LUIZ CORTES
Rua T 51, 460 QD 67 LT 15 CS 6 - Setor Bueno

74120100Goiânia
GO

74215210Goiânia
GO

Serviços

Carta com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital

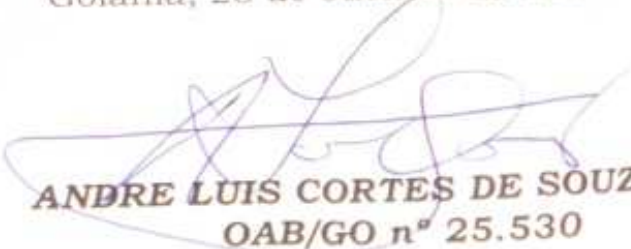
10BA2F2D3D382BFDC7F0945EBF1C883FE3FBICA53FA5B345B99FC1CAC2455CDE41DAAB51D6BD12B6FF9663C77030BA2838CBA06225

SUBSTABELECIMENTO

PROTOCOLO: 200801150730

Substabeleço, com reserva de poderes, **Dra. Juliana Borges Dequigiovanni**, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na **OAB-GO nº. 27.882**, com escritório Profissional à Rua T-51, nº 460, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, os poderes que me foram outorgados para a presente ação.

Goiânia, 25 de outubro de 2011.


ANDRE LUIS CORTES DE SOUZA
OAB/GO nº 25.530



tribunal
de justiça
do estado de goiás

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
BANCA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DE 1º E 2º GRAU
Telejudiciário: 3216-2790 - Endereço virtual: <http://www.tjgo.jus.br>

CORREIOS

Página: 1

6,70

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Processo: 200801150730
Natureza: AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: SUELI DOS SANTOS FELÍCIO (CORTÊS E SOUZA)
Requerido(a): UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
Advogado(a) da Requerente: Juliana Borges Dequigiovanni OAB-GO 27.882
Advogado(a) da Requerida: Carlos Alberto da Silva Vaz OAB-GO 30.123

Data: 29/11/2011

BANCA: 18

Horário: 14:30

mento de
sanidade de

As partes acordantes acima mencionadas resolvem pôr fim a seus desentendimentos, renunciando a qualquer recurso ao Poder Judiciário, salvo execução do que ora é estabelecido, obrigando-se a cumprir o seguinte: **Constante dos autos, a reclamada pagará ao reclamante o valor de R\$ 12.844,10 (doze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) de indenização. Pagará, ainda, a título de honorários sucumbenciais e despesas processuais o valor de R\$ 3.211,03 (três mil, duzentos e onze reais e três centavos). Os pagamentos acima serão realizados em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias mediante cheque nominal à parte reclamante no que tange ao valor total de R\$ 16.055,15 (dezesseis mil, cinquenta e cinco reais e quinze centavos). O cheque deverá ser retirado junto ao escritório da Ré pelo procurador do Requerente. Requerem a isenção das custas processuais e a homologação do presente acordo com a consequente extinção e arquivamento do feito após o cumprimento do acordo. E por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo. Determino a remessa dos autos ao juiz competente para as providências cabíveis.**

Rosângela Gonçalves Lima de Menezes

Conciliador(a) Voluntário(a)

Allan Luiz Silva de Jesus

Conciliador(a) Voluntário(a)

TIPI URBANO
Seguradora Líder DPV

Requerente: **SUELI DOS SANTOS FELÍCIO (CORTÊS E SOUZA)**

Advogado: **Juliana Borges Dequigiovanni OAB-GO 27.882**

Requerido: **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A**

Representante:

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB-GO 30.123



tribunal
de justiça
do estado de goiás

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
BANCA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DE 1º E 2º GRAU
Telejudiciário: 3216-2790 - Endereço virtual: <http://www.tjgo.jus.br>

Processo: 201003828838

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus
jurídicos e legais efeitos. Isentos das custas processuais.
P.R.I.

Após o cumprimento, archive-se com as devidas baixas.

Goiânia, 29 de novembro de 2011.

Sávio Jacinto Pereira
Juiz(a) de Direito

Thi
FELIPE URBANO
Seguradora Líder DPVAT

Sueli dos Santos Felício
Juliana Braga Paquiza OAB/GO 27.882

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB-GO 30.123

